

# Boletim do Trabalho e Emprego

# 18

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e Segurança Social

Preço 145\$00

BOL. TRAB. EMP.	1.ª SÉRIE	LISBOA	VOL. 55	N.º 18	P. 735-792	15 · MAIO · 1988
-----------------	-----------	--------	---------	--------	------------	------------------

## ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

#### Despachos/portarias:

	Pág.
— Aplicaciones Eléctricas Asturianas, S. A. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal ....	737
— Costa & Mina, L. <sup>da</sup> — Autorização de redução da duração do trabalho semanal .....	737
— Euroclube da Música e do Livro, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal .....	738

#### Portarias de extensão:

— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e outros e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre aquela associação patronal e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra .....	739
— PE das alterações aos CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. da Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPGES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços .....	740
— PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro .....	741
— PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPGES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros .....	741
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outro .....	742
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Espectáculos .....	743
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro .....	744
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros .....	744
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviço do Sul e outros .....	745
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu .....	745

— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros .....	Pág. 745
— Aviso para PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros .....	746

**Convenções colectivas de trabalho:**

— CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros .....	746
— CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial .....	769
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras .....	775
— CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial .....	776
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Oficinas Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial e outra .....	778
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras .....	779
— CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu — Alteração salarial .....	780
— CCT entre a União das Assoc. da Ind. de Hotelaria e Similares do Norte de Portugal e outros e a Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outra .....	781
— AE entre a Gist — Brocades, L. <sup>da</sup> , e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras .....	785
— AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras .....	787
— Acordo de adesão entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços .....	790
— ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Rectificação .....	791

**SIGLAS**

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.  
**ACT** — Acordo colectivo de trabalho.  
**PRT** — Portaria de regulamentação de trabalho.  
**PE** — Portaria de extensão.  
**CT** — Comissão técnica.  
**DA** — Decisão arbitral.  
**AE** — Acordo de empresa.

**ABREVIATURAS**

**Feder.** — Federação.  
**Assoc.** — Associação.  
**Sind.** — Sindicato.  
**Ind.** — Indústria.  
**Dist.** — Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## DESPACHOS/PORTARIAS

### Aplicaciones Eléctricas Asturianas, S. A. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

#### Despacho

A firma Aplicaciones Eléctricas Asturianas, S. A. L., com sede e local de trabalho na Avenida de Óscar Monteiro Torres, 55, 1.º, esquerdo, em Lisboa, comercializa, por junto, material eléctrico e electrónico, mantendo em Portugal um escritório que funciona na morada indicada.

No que se reporta a relações laborais, encontra-se sujeita à disciplina do CCT para os grossistas de material eléctrico, fotográfico e electrónico, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, por via da respectiva portaria de extensão, de 25 de Julho de 1978, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1978.

De acordo com a cláusula 17.ª daquela convenção colectiva, o período normal de trabalho não poderá exceder 40 horas em cada semana, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Invocando o desejo de uniformizar a duração do trabalho relativamente ao seu pessoal em serviço na sede, em Espanha, a firma vem solicitar autorização para reduzir em uma hora diária (de oito para sete horas) a

duração do trabalho observada no seu escritório em Portugal, de segunda-feira a sexta-feira, o que equivale a uma redução semanal de cinco horas.

Tendo-se em atenção que a redução pretendida não impede o desenvolvimento económico da requerente e da actividade que prossegue, que há conformidade do pessoal administrativo envolvido, o qual não sofre qualquer diminuição de regalias sociais, e que os serviços competentes da Inspeção-Geral do Trabalho não viram no requerido qualquer inconveniente, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, é autorizada a firma Aplicaciones Eléctricas Asturianas, S. A. L., com sede e local de trabalho em Lisboa, Avenida de Óscar Monteiro Torres, 55, 1.º, esquerdo, a alterar os limites da duração do trabalho semanal dos seus empregados em serviço no escritório de Lisboa de 40 para 35 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se, portanto, o descanso complementar ao sábado e o descanso semanal ao domingo.

Inspeção-Geral do Trabalho, 22 de Abril de 1988. — O Inspector-Geral, *Leonardo Luís de Matos*.

---

### Costa & Mina, L.ª — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

#### Despacho

A firma Costa & Mina, L.ª, armazenista de produtos alimentares, com sede e local de trabalho em Lisboa, Rua de Gilberto Rola, 4, está subordinada, quanto a relações laborais, à disciplina do CCT para os distribuidores de produtos alimentares, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1978.

De acordo com a cláusula 10.ª do referido CCT, a duração do trabalho em cada semana será de 44 horas, repartidas por cinco dias, de segunda-feira a sexta-feira, com excepção do pessoal administrativo e correlativos, cujo período semanal de trabalho não pode ultrapassar as 40 horas, distribuídas também de segunda-feira

a sexta-feira. Esta duração do trabalho, por constituir já uma redução a limites anteriores, foi formalizada e autorizada por despacho de 25 de Maio de 1978, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1978.

Esta firma, que já vinha praticando um horário reduzido de 42 horas e 30 minutos desde, pelo menos, 1972, vem requerer, em virtude de o movimento da mesma não justificar o referido horário, uma redução semanal de 2 horas e 30 minutos, passando, portanto, todo o pessoal a cumprir um horário uniforme de 40 horas por semana, repartidas de segunda-feira a sexta-feira.

São invocadas razões de ordem concorrencial, já que o regime pretendido é praticado normalmente na acti-

vidade, e de uniformização de horários. Os trabalhadores interessados deram a sua concordância por escrito e do facto não lhes resultará qualquer diminuição de retribuição ou de direitos sociais adquiridos.

Não havendo impedimento ao regular desenvolvimento económico da requerente e da actividade que prossegue nem quaisquer prejuízos para a sua economia e para os trabalhadores e não tendo visto os serviços competentes da Inspeção-Geral do Trabalho qualquer inconveniente no requerido, é, ao abrigo do

artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, autorizada a firma Costa & Mina, L.<sup>da</sup>, com sede social estabelecimento comercial de armazenista de produtos alimentares, a alterar os limites da duração do trabalho semanal vigentes de 44 horas para 40 horas, com observância do descanso complementar ao sábado e descanso semanal ao domingo.

Inspeção-Geral do Trabalho, 18 de Abril de 1988. — O Inspector-Geral, *Leonardo Luís de Matos*.

---

## **Euroclube da Música e do Livro, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal**

### **Despacho**

A firma Euroclube da Música e do Livro, S. A., com sede social e serviços administrativos na Rua de D. António Caetano de Sousa, 15-A, em Lisboa, exerce a sua actividade no sector de edição e comércio de livros, fonogramas e videogramas.

O regime normal de duração semanal de trabalho, de acordo com o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, CCT para o comércio do distrito de Lisboa, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1981, é de 44 horas semanais para todos os trabalhadores, com excepção dos profissionais de escritório, que cumprem 40 horas por semana, preferencialmente distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, pretendendo agora a empresa reduzir aquela duração semanal para 37 horas e 30 minutos, repartidas igualmente de segunda-feira a sexta-feira.

Este regime abrangerá os trabalhadores em serviço na sede social da área administrativa, comercial ou de armazém (adstritos aos serviços administrativos) e não integrados nos sectores de vendas directas ao público, como as lojas, para os quais se mantém a duração semanal de trabalho de 44 horas.

Fundamenta a sua pretensão no facto de não haver necessidade de mais tempo de permanência dos respec-

tivos trabalhadores nas suas instalações, atendendo às características peculiares da actividade que prossegue.

Por outro lado, é declarado que o regime requerido não impede o desenvolvimento económico da requerente, por não lhe trazer quaisquer prejuízos, bem como para os trabalhadores, que, por escrito, deram a sua concordância, já que mantêm todas as suas contrapartidas contratuais e sociais.

Como os serviços competentes da Direcção-Geral do Trabalho não viram inconveniente no solicitado, é, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, autorizada a firma Euroclube da Música e do Livro, S. A., com sede social e serviços administrativos na Rua de D. António Caetano de Sousa, 15-A, em Lisboa, a alterar os limites da duração do trabalho semanal dos seus trabalhadores da sede social na área administrativa, comercial ou de armazém (adstritos aos serviços administrativos) e não integrados em vendas directas ao público, como no caso das lojas, de 44 ou 40 horas por semana para 37 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, com descanso complementar ao sábado todo o dia e descanso semanal ao domingo.

Inspeção-Geral do Trabalho, 18 de Abril de 1988. — O Inspector-Geral, *Leonardo Luís de Matos*.

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

**PE das alterações aos CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e outros e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre aquela associação patronal e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.**

No *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 23 de Abril de 1988, foi publicada a portaria de extensão em epígrafe, com o n.º 250/88.

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, por força do disposto no n.º 7 do artigo 29.º do mesmo decreto-lei, a seguir se procede à republicação daquele instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Entre a Associação da Imprensa Diária e outros e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e a Associação da Imprensa Diária e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra foram celebradas convenções colectivas de trabalho publicadas ambas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1988.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas convenções referidas as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e a empresa signatária, bem como os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas dos sectores de actividade regulados não signatárias das convenções que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das profissões e categorias profissionais referidas que se encontram ao serviço das empresas abrangidas pelas convenções;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho nos sectores de actividade abrangidos;

Considerando o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às Regiões Autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As alterações ao CCT entre a Associação da Imprensa Diária e outros e a Federação Portuguesa dos

Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1988, serão extensivas, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a todas as empresas proprietárias de publicações periódicas diárias e não diárias informativas e agências noticiosas não outorgantes da convenção que exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de empresas filiadas nas associações patronais outorgantes, bem como ao serviço da empresa signatária.

2 — As alterações ao CCT entre a Associação da Imprensa Diária e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias, Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1988, serão extensivas, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, a todas as empresas proprietárias de publicações diárias e não diárias informativas não outorgantes da convenção que exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de empresas filiadas nas associações patronais outorgantes.

3 — Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as disposições que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1988, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante, até ao limite de três.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Abril de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude, *Albino Azevedo Soares*.

PE das alterações aos CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 8 e 10, de 29 de Fevereiro de 1988 e 10 de Março de 1988, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Técnicos de Vendas e ainda entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que as referidas convenções se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1988, ao qual não foi deduzido oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Federação dos Sindicatos das In-

dústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Técnicos de Vendas e ainda entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços, publicados, respectivamente, no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 8 e 10, de 29 de Fevereiro de 1988 e 15 de Março de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico [indústria de cerâmica (barro branco)] que, não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

As tabelas salariais ora tornadas aplicáveis produzem efeitos desde 1 de Março de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 2 de Maio de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

**PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e serviços e outro.**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 1987, e 29, de 8 de Agosto de 1987, foram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores deste sector de actividade aos quais as suas disposições não se aplicam por não se encontrarem filiados nas respectivas associações;

Considerando o interesse em alcançar a uniformização possível das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de PE com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1988, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do

Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 — As disposições constantes dos CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outros e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 1987, e do CCT celebrado entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1987, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, sindicalizados ou não, das categorias profissionais previstas na convenção que no território nacional se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

**Artigo 2.º**

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1.º de Fevereiro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Maio de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

**PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCEs — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1987, foi publicado o CCT celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, a ANAIEF — Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores, Exportadores de Fruta e Produtos Hortícolas, a AREA — Associação dos Refinadores e Exportadores de Azeite e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais.

Considerando que o CCT atrás identificado apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando que o CCT em apreço procedeu à alteração do seu âmbito por forma a regulamentar também as relações de trabalho existentes no sector de distribuição de bebidas, nomeadamente a distribuição de águas, refrigerantes e cervejas;

Considerando que as empresas distribuidoras de águas, refrigerantes e cervejas não estão sujeitas à regulamentação constante das convenções anteriormente celebradas pelas associações patronais e sindicais atrás referidas;

Considerando, finalmente, a necessidade de, na medida do possível, uniformizar as condições de trabalho nos sectores de actividade abrangidos pela convenção em apreço;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1988, e ponderada a oposição reduzida;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, a ANAIEF — Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores, Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas, a AREA — Associação de Refinadores e Exportadores de Azeite e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1987, é tornada aplicável:

- 1) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam a actividade de armazenista, importador ou exportador de fruta ou produtos hortícolas, armazenistas ou exportador de azeite e ainda às que, em exclusivo, se dediquem à distribuição por grosso de produtos alimentares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes;

- 2) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares que no território do continente prossigam a actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cervejas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Artigo 2.º

1 — São excluídas da extensão determinada nos números anteriores as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

2 — O disposto no n.º 2 do artigo anterior não se aplica às relações de trabalho abrangidas por instrumento de regulamentação colectiva, convencional ou administrativa que contemple a referida actividade.

3 — A aplicação do n.º 1 da cláusula 20.ª aos trabalhadores do sector de distribuição de águas, refrigerantes e cervejas deverá processar-se de acordo com as remissões feitas na mesma cláusula.

#### Artigo 3.º

1 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais e sucessivas, até ao limite de três.

2 — A cláusula 20.ª «Diuturnidades» e outras cláusulas de natureza pecuniária previstas no CCT referido no artigo 1.º só produzirão efeitos relativamente às empresas distribuidoras de águas, refrigerantes e cervejas a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação da presente portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 4 de Maio de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

### **PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, foi publicado o CCT entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços e Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos

Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre enti-



dades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores deste sector de actividade aos quais as suas disposições não se aplicam por não se encontrarem filiados nas respectivas associações;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vi-

gilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, são tornadas extensivas a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1988.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 4 de Maio de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

---

### PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Espectáculos

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Empresários de Espectáculos, a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores de Espectáculos.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1988, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social e pela Secretária de Estado da Cultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Empresários de Espectáculos, a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e no Sindicato dos Trabalhadores de Espectáculos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988, é tornada aplicável:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na Associação

Portuguesa de Empresários de Espectáculos que no território do continente prossigam actividades estatutariamente enquadráveis no âmbito de representação da referida associação patronal e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

- b) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na Associação dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Leiria, Guarda, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, pelas actividades prosseguidas, possam filiar-se nesta associação patronal e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais;
- c) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patro-

nais signatárias e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante, até ao limite de três.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Emprego e da Segurança Social, 2 de Maio de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

---

### **Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro**

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de Abril de 1988, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades profissionais não filiadas na associação patronal outorgante que na área do referido CCT prossigam a actividade

económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não inscritos nos sindicatos signatários.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

---

### **Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, foi publicada a alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros. Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração supramencionada.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará a alteração extensiva a todas as relações de trabalho entre as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante que exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço sem filiação sindical das profissões e categorias profissionais nela previstas.

**Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros**

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará as alterações extensivas no distrito de Évora às relações de trabalho entre entidades patro-

nais do sector económico regulado não representadas pela associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

---

**Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, nesta data publicada.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará a alteração extensiva no distrito de Viseu às relações de trabalho entre entidades patronais

do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

---

**Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.**

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de Abril de 1988, por forma a torná-lo aplicável a regulamentação dele constante às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na

associação patronal outorgante que no território nacional prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

**Aviso para PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A.,  
e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do AE mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela referidas ao serviço da entidade patronal outorgante do AE não filiados nas associações sindicais signatárias.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

**CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a FEPDES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros**

### CAPÍTULO I

#### Âmbito e vigência do contrato

##### Cláusula 1.ª

##### Área e âmbito

O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelas organizações sindicais outorgantes.

##### Cláusula 2.ª

##### Vigência, denúncia e revisão

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, este contrato entra em vigor cinco dias após a sua aplicação e é válido por 24 meses.

2 — As tabelas salariais e os montantes das cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos, as primeiras, a partir de 1 de Junho de 1987 e são válidas pelo período de doze meses e, os segundos, a partir de 1 de Junho de 1988, sendo estes igualmente válidos pelo período de doze meses.

3 — A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção.

4 — Havendo contraproposta, as negociações iniciar-se-ão até quinze dias após a recepção da mesma.

5 — Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará em vigor o texto que se pretende actualizar ou alterar.

### CAPÍTULO II

#### Admissão e carreira profissional

##### Cláusula 3.ª

##### Condições gerais de admissão

1 — No acto de admissão deverá elaborar-se um documento escrito e assinado por ambas as partes, em quadruplicado, sendo dois exemplares para a entidade patronal e dois exemplares para o trabalhador, devendo cada uma destas partes enviar à associação patronal ou sindicato respectivo uma cópia de que conste o seguinte:

- a) Categoria profissional;
- b) Classe, escalão ou grau;
- c) Retribuições, comissões ou prémios de vendas (remuneração, subsídios, etc.);
- d) Horário de trabalho;
- e) Local de trabalho;
- f) Condições particulares de trabalho.

2 — Caso existam, deverão ser fornecidos ainda ao trabalhador os documentos seguintes:

- a) Regulamento geral interno ou conjunto de normas que o substituam;
- b) Outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, regulamento de regalias sociais, etc.

3 — É proibido à entidade patronal fixar a idade máxima de admissão.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### Condições de admissão

A) As condições mínimas de admissão para o exercício das profissões e respectivas categorias indicadas no anexo I são as seguintes:

##### I — Caixeiros, similares e profissionais de armazém:

- a) De futuro só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 15 anos de idade e tendo as habilitações mínimas legais;
- b) Como praticantes só poderão ser admitidos indivíduos com menos de 18 anos de idade;
- c) Os indivíduos de ambos os sexos que ingressarem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados em categoria superior a praticante.

##### II — Profissionais de escritório e profissões correlativas:

- d) Para os profissionais de escritório, as habilitações mínimas são o curso geral dos liceus, Curso Geral de Comércio e cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior àqueles e que preparem para o desempenho de funções comerciais, excepto para aqueles que já exercerem a profissão à data da entrada em vigor deste contrato.

##### III — Cobradores:

- e) Idade de 21 anos e habilitações mínimas legais.

##### IV — Telefonistas:

- f) Idade não inferior a 16 anos e habilitações mínimas legais.

##### V — Contínuos, porteiros, guardas e paquetes:

- g) Paquetes, contínuos e porteiros — idade não inferior a 15 anos e habilitações mínimas legais;
- h) Guardas — idade não inferior a 21 anos e habilitações mínimas legais.

##### VI — Profissionais de electricidade e electrónica:

- i) Idade não inferior a 15 anos, as habilitações escolares mínimas legais e a respectiva carteira profissional, nos casos em que for legalmente exigida.

Serão admitidos como aprendizes os indivíduos menores de 17 anos e aqueles que, embora maiores de 17 anos, não tenham completado três anos de efectivo serviço na profissão de electricista.

##### VII — Profissionais de transportes e garagens:

- j) Motoristas — idade não inferior a 21 anos e respectiva carta de condução;
- l) Restantes categorias de profissionais de transportes e garagens — idade não inferior a 18 anos e as habilitações escolares mínimas legais.

##### VIII — Trabalhadores metalúrgicos:

- m) São admitidos na categoria de aprendiz os jovens dos 14 aos 17 anos;
- n) É de 18 anos a idade mínima de admissão de pessoal não especializado.

##### IX — Profissionais de hotelaria:

- o) Idade mínima de 16 anos e habilitações escolares mínimas legais.

B) As habilitações mínimas referidas nesta cláusula não serão obrigatórias para os trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato já exerçam a profissão, assim como nos casos em que o local de trabalho se situe em concelhos onde não existam estabelecimentos que ministrem as referidas habilitações. Sempre que o exercício de determinada profissão esteja legalmente condicionado à posse de carteira profissional, a falta desta importa nulidade do contrato de trabalho.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Acesso

##### I — Caixeiros, similares e profissionais de armazém:

- 1) O praticante de caixeiro será obrigatoriamente promovido a caixeiro-ajudante logo que complete três anos de prática ou 18 anos de idade;
- 2) O praticante de armazém será promovido a uma das categorias profissionais superiores, compatível com os serviços desempenhados durante o tempo de prática, logo que complete três anos de prática ou 18 anos de idade;
- 3) O caixeiro-viajante será obrigatoriamente promovido a terceiro-caixeiro logo que complete dois anos de permanência na categoria;
- 4) O terceiro-caixeiro e o segundo-caixeiro serão obrigatoriamente promovidos, respectivamente a segundo-caixeiro e a primeiro-caixeiro, logo que completarem quatro anos de permanência naquelas categorias.

##### II — Profissionais de escritório:

- 1) Os estagiários, após dois anos de permanência na categoria ou logo que atinjam 21 anos de idade, ascenderão a terceiros-escriturários e os dactilógrafos beneficiarão do mesmo regime de acesso desde que possuam também as habilitações referidas na alínea d) do grupo II da cláusula anterior;
- 2) O terceiro-escriturário e o segundo-escriturário ingressarão automaticamente na categoria profissional imediatamente superior logo que completarem quatro anos de permanência naquelas categorias.

III — Trabalhadores de vigilância, portaria, limpeza e similares — os paquetes que aos 18 anos não tenham as habilitações mínimas exigíveis para os trabalhadores de escritório serão promovidos a contínuos ou porteiros.

##### IV — Trabalhadores metalúrgicos:

- 1) Para as categorias de bate-chapa, canalizador, pintor e serralheiro civil, o regime de acesso será idêntico aos dos electricistas;

- 2) Para as categorias de torneiro mecânico, seralheiro mecânico e soldador electroarco, o regime de acesso será idêntico aos dos electromecânicos.

#### V — Trabalhadores gráficos:

- 1) O acesso na carreira profissional é automático para a categoria de auxiliar, decorrido que seja o período de quatro anos de prestação de serviço efectivo na profissão;
- 2) O auxiliar com quatro anos de serviço efectivo na categoria é promovido automaticamente à categoria de estagiário;
- 3) O estagiário com dois anos de serviço efectivo na categoria é promovido a oficial.

#### VI — Técnicos de desenho:

- 1) Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício de profissões e técnicos de desenho serão classificados como tirocinantes ou praticantes, conforme possuam ou não o curso elementar técnico ou outro oficialmente equivalente;
- 2) O período máximo de tirocínio será de dois anos de serviço efectivo, findo o qual os tirocinantes serão promovidos à categoria imediatamente superior;
- 3) Os trabalhadores que, além do curso elementar técnico ou outro oficialmente equiparado, possuam:
  - a) O curso de especialização de desenhador ministrado nas escolas técnicas serão classificados como tirocinantes do 2.º ano e ascendem a desenhadores ao fim de seis meses de tirocínio;
  - b) O curso de formação profissional ministrado no serviço de formação profissional serão classificados como tirocinantes do 2.º ano;
- 4) Os praticantes, logo que completem o curso elementar técnico ou outro oficialmente equivalente, serão promovidos:
  - a) A tirocinantes do 1.º ano, caso tenham menos de dois anos de serviço efectivo;
  - b) A tirocinantes do 2.º ano, caso tenham mais de dois anos de serviço efectivo;
- 5) Decorridos que sejam três anos de serviço efectivo, os praticantes que não tenham completado o curso elementar técnico ou outro oficialmente equiparado ascenderão a tirocinantes do 1.º ano, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador;
- 6) No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa, nos termos da parte final do número anterior, terá direito a requerer exame técnico profissional, a efectuar no posto de trabalho.

#### VII — Profissionais de electricidade e electrónica:

- 1) Passam à categoria de ajudante os aprendizes maiores de 17 anos que tenham completado três anos de efectivo serviço;

- 2) Serão admitidos na categoria de ajudante os indivíduos maiores de 16 anos que, exercendo a profissão de electricista, provem frequentar, com aproveitamento, os cursos de montador-electricista e montador-radiotécnico ou o Curso Geral de Electricidade ministrado por escola oficial;
- 3) Passam à categoria de pré-oficial os indivíduos com mais de 16 anos que tenham completado, com aproveitamento, os cursos referidos no número anterior e os ajudantes que tenham completado dois anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- 4) Passam à categoria de oficial os indivíduos que na categoria de pré-oficial tenham completado dois anos de bom e efectivo serviço.

VIII — Condições específicas e acesso dos profissionais de engenharia. — Esta matéria é regulamentada nos termos da PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, que estabelece o seguinte:

- 1) Abrange os profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades tais como investigação, projecto, produção, técnica comercial, gestão e formação profissional, no âmbito das matérias que lhes são adstritas;
- 2) Neste grupo estão integrados os profissionais com o curso superior de Engenharia ou com o curso de Máquinas Marítimas da Escola Náutica, diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas que estejam legalmente habilitados para o exercício da profissão e que, por outro lado, não estejam já, em virtude das funções de chefia ou de execução desempenhadas, enquadrados num dos demais grupos profissionais onde não exerçam funções em que tenham de utilizar normalmente técnicas de engenharia;
- 3) Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional de engenharia a um nível de responsabilidade mais elevado, não sendo obrigatoriamente sequencial o respectivo acesso;
- 4) Consideram-se seis níveis de responsabilidade profissional;
- 5) Para os profissionais de engenharia, os graus 1 e 2 são considerados como bases de formação profissional, sendo os bacharéis em engenharia admitidos no grau 1 e os licenciados no grau 2, sendo a permanência de um ano no grau 1 e dois anos no grau 2;
- 6) Os seis níveis de responsabilidade são definidos em relação aos seguintes factores:
  - a) Atribuições;
  - b) Recomendações feitas (opiniões e decisões);
  - c) Supervisão recebida;
  - d) Supervisão exercida.

IX — Trabalhadores de informática. — O acesso destes profissionais é regulamentado nos termos da

PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1982, que estabelece o seguinte:

- 1) São classificados como estagiários os trabalhadores sem experiência profissional de informática;
- 2) O estagiário ascende à categoria de assistente logo que complete:
  - a) Seis meses de serviço, tratando-se de estagiário de operador de informática, de operador de recolha de dados de informática e de técnico de manutenção de informática;
  - b) Um ano de serviço, tratando-se de estagiário de analista de informática, de programador de informática, de técnico de sistemas de informática e de técnico de vendas de informática;
- 3) O assistente ascende à categoria de profissional logo que complete três anos de serviço;
- 4) Os trabalhadores de informática são classificados nas categorias de assistente, profissional, sénior e, no caso de técnico de sistemas de informática, de especialista, de acordo com os critérios a seguir definidos, sem prejuízo do grau já adquirido.

*Assistente.* — Executa trabalhos simples com base nos seguintes factores:

Conhecimentos técnicos primários ou elementares e conhecimentos de gestão mínimos;  
Responsabilidade restrita ou controlada e de impacto mínimo ou muito pequeno;  
Complexidade — trabalhos repetitivos ou normalizados de pura rotina.

*Profissional.* — Executa trabalhos normais com base nos seguintes factores:

Conhecimentos técnicos que exigem competência num campo técnico, científico ou especializado adquirido através de experiências, conceitos e princípios. Conhecimentos de gestão de nível médio e de diferentes tipos;  
Responsabilidade caracterizada pela liberdade de acção sujeita a práticas gerais e técnicas orientadas por princípios e regras funcionais. As áreas e o impacto podem ser considerados pequenos ou médios;  
Complexidade — trabalhos em geral claramente definidos e sujeitos a objectivos concretos e sob orientação geral.

*Sénior.* — Executa trabalhos complexos com base nos seguintes factores:

Conhecimentos técnicos que exigem autoridade em conceitos, princípios e práticas adquiridos através de aprofundamento da sua especialização. Conhecimentos de gestão sobre integração interna de operações relativamente homogéneas na sua natureza e objectivos e que possam envolver coordenação com funções associadas;

Responsabilidade caracterizada pela liberdade de acção apenas globalmente dirigida, através de objectivos, de acordo com as regras da função. As acções e o impacto podem ser considerados grandes;

Complexidade — trabalhos globalmente definidos por políticas gerais, princípios ou objectivos.

*Especialista.* — Posição mais elevada na função, correspondente ao profissional que se mantém actualizado nas áreas profissionais da sua responsabilidade no que se refere a quaisquer alterações e avanços técnicos:

Conhecimentos máximos no domínio da sua actividade, sendo capaz de fazer a integração de funções hierárquicas elevadas no complexo operativo;

Responsabilidade — trabalhos sujeitos somente a uma orientação de gestor ao mais alto nível;

Complexidade — trabalhos apenas vagamente definidos.

#### Cláusula 6.ª

##### Readmissão

1 — A entidade patronal que readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente por qualquer das partes fica obrigada a contar no tempo de antiguidade do trabalhador o período anterior à rescisão, salvo quando este renuncie expressa e voluntariamente a tal direito.

2 — A readmissão para a mesma categoria, classe, escalão ou grau não está sujeita ao período experimental.

#### Cláusula 7.ª

##### Período experimental

1 — A admissão de trabalhadores é feita a título experimental pelo período máximo de 60 dias e nas condições previstas no n.º 1 da cláusula 3.ª No acto de admissão, deverão as condições do período experimental e da prestação de trabalho em geral constar de documento escrito, a que o trabalhador deverá dar também o seu acordo por escrito.

2 — Aos trabalhadores cujas funções constem dos grupos I, II, III e IV do anexo II poderá o prazo referido no n.º 1 ser alargado até 90 dias, desde que tal conste de documento subscrito por ambas as partes.

3 — No decurso do período experimental a entidade patronal poderá rescindir o contrato desde que o faça com a antecedência mínima de quinze dias, não dando lugar a qualquer indemnização ou compensação; o trabalhador deverá cessar as suas funções logo que receba a comunicação, tendo, no entanto, direito a receber a remuneração do período de aviso prévio.

4 — Não há lugar a período experimental sempre que o trabalhador ingresse na nova firma por aliciamento ou promessa de melhores condições de trabalho e remuneração, desde que conste de documento subscrito por ambas as partes.

### Cláusula 8.<sup>a</sup>

#### Categorias profissionais

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados de acordo com as suas funções numa das categorias que se enumeram e definem no anexo I.

2 — Havendo necessidade de adoptar na empresa designações diferentes, deverá ser estabelecida uma correspondência entre essas designações e as categorias definidas no anexo I, para efeitos de fixação do respectivo nível de remuneração mínima.

### Cláusula 9.<sup>a</sup>

#### Dotações mínimas

##### I — Trabalhadores do comércio e armazém

1 — Na classificação dos trabalhadores caixeiros será observada a proporção estabelecida no seguinte quadro de densidades:

Categorias profissionais	Número de trabalhadores									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-caixeiro .....	-	-	-	1	1	1	1	1	1	2
Segundo-caixeiro .....	-	1	1	1	1	2	2	3	3	3
Terceiro-caixeiro .....	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

2 — Quando o número de profissionais for superior a dez, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.

3 — O número de caixeiros-ajudantes não poderá ser superior ao de terceiros-caixeiros.

##### II — Trabalhadores de escritório e correlativos

1 — Na classificação dos trabalhadores de escritório será observada a proporção estabelecida no seguinte quadro de densidades:

Categorias profissionais	Número de trabalhadores									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-escriturário .....	-	-	-	1	1	1	1	1	1	2
Segundo-escriturário .....	-	1	1	1	1	2	2	3	3	3
Terceiro-escriturário .....	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

2 — O número de estagiários e dactilógrafos tomados em conjunto não poderá exceder 50% do número de escriturários.

## CAPÍTULO III

### Direitos, deveres e garantias das partes

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal, para além dos consagrados legalmente, os seguintes:

- Facultar a consulta, pelo trabalhador que o solicite, do respectivo processo individual;

- Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam os da sua profissão, ou que não estejam de acordo com a sua categoria ou especialidade, salvo mediante prévio acordo escrito do trabalhador.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### Garantia dos trabalhadores

É proibido à entidade patronal:

- Transferir o trabalhador para outro local de trabalho ou zona de actividade, se essa transferência lhe causar prejuízo devidamente comprovado, salvo quanto ao especialmente disposto sobre esta matéria no presente CCT;
- Ter ao seu serviço trabalhadores comissionistas, sem retribuição certa mínima, vinculados por contrato de trabalho.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### Transferência do trabalhador

1 — Se da transferência a que se refere a alínea a) da cláusula 11.<sup>a</sup> não resultar prejuízo sério, a entidade patronal poderá transferir o trabalhador desde que lhe custeie as despesas impostas pela respectiva transferência.

2 — Caso o trabalhador justificadamente não dê o seu acordo à citada transferência, pode o trabalhador rescindir o contrato, com direito às indemnizações legais, salvo se a entidade patronal provar que a mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### Deveres do trabalhador

São deveres dos trabalhadores, para além dos consagrados na lei, os seguintes:

- Zelar pelo estado de conservação do material que lhe estiver confiado, salvo desgaste normal, motivado por uso e ou acidente;
- Guardar segredo profissional, não divulgando informações referentes a práticas ou métodos de produção e ou comercialização;
- Exercer com competência, zelo, pontualidade e assiduidade as funções que lhe estiverem confiadas.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### Alteração da entidade patronal

1 — Os trabalhadores deslocados para novas empresas constituídas a partir daquela onde têm o seu posto de trabalho com carácter efectivo mantêm as mesmas condições e regalias no contrato de trabalho com a nova empresa, salvo regime mais favorável.

2 — As novas entidades são solidariamente responsáveis pelo cumprimento do contrato de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.



3 — Para efeitos do número anterior, deve a nova entidade patronal, durante os 30 dias anteriores à operação, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento ao trabalhador que deve reclamar os seus créditos. Devem ser notificados no mesmo sentido, por carta registada, os trabalhadores ausentes por motivo justificado, desde que seja conhecida a sua morada.

#### CAPÍTULO IV

##### Prestação de trabalho

###### Cláusula 15.<sup>a</sup>

###### Duração do trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato será somente de segunda-feira a sexta-feira e não poderá exceder 40 horas em cada semana, sem prejuízo do horário de menor duração que já esteja a ser praticado nas empresas.

2 — O período de trabalho diário deve ser interrompido, pelo menos, por um descanso que não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas, depois de três a cinco horas de trabalho consecutivo.

3 — Nas empresas que tenham escritório ou armazéns junto dos estabelecimentos poderá o horário de escritório ou armazém ser regulado pelo horário do estabelecimento, mediante autorização do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, em face de requerimento devidamente fundamentado, não podendo o limite de trabalho exceder os limites fixados no n.º 1 desta cláusula.

4 — Haverá tolerância de 15 minutos para as transacções, operações e serviços começados e não acabados na hora estabelecida para o termo do período normal diário de trabalho, não sendo, porém, de admitir que tal tolerância ultrapasse 60 minutos mensais.

5 — A todos os trabalhadores será concedida uma tolerância de 15 minutos na hora de entrada ao serviço, até ao limite de 60 minutos mensais.

###### Cláusula 16.<sup>a</sup>

###### Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal diário, sem prejuízo do disposto na cláusula 37.<sup>a</sup>

2 — O trabalho suplementar só pode ser prestado nos casos previstos na lei, podendo ainda ser dispensados, sempre que o comuniquem, os trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Os trabalhadores que tenham prestado mais de 100 horas suplementares ao longo do ano;
- b) Os trabalhadores que frequentam cursos de especialização profissional;
- c) Os dirigentes e delegados sindicais, trabalhadores com funções em instituições de previdência e membros da comissão paritária deste CCT;
- d) Todos os trabalhadores que habitem em localidade diferente da do local de trabalho.

3 — O trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida de 100%.

4 — Sempre que o trabalho suplementar atinja a hora habitual da refeição do trabalhador, este terá direito ao pagamento da mesma mediante apresentação do recibo.

5 — Desde que não haja coincidência entre o termo do trabalho e o horário do transporte colectivo, a entidade patronal custeará as despesas de transporte até à residência do trabalhador.

###### Cláusula 17.<sup>a</sup>

###### Horário de trabalho — Princípio geral

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

2 — Na fixação ou alteração dos horários de trabalho serão sempre ouvidos os trabalhadores interessados e, caso existam, os delegados sindicais.

3 — Qualquer modificação dos horários de trabalho estabelecidos após a entrada em vigor do presente CCT, salvo as adaptações decorrentes da sua aplicação, dá ao trabalhador direito a receber da entidade patronal as importâncias referentes aos encargos impostos pela modificação durante o tempo em que estas se verificarem.

###### Cláusula 18.<sup>a</sup>

###### Isenção do horário de trabalho

A isenção do horário de trabalho dá direito a um subsídio mensal no valor de 25% do respectivo vencimento, salvo se a retribuição auferida já for superior ao valor da retribuição mínima da respectiva categoria acrescida do correspondente subsídio.

###### Cláusula 19.<sup>a</sup>

###### Retribuição do trabalho nocturno

1 — Para efeitos do presente contrato considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte.

2 — A retribuição do trabalho nocturno será superior em 50% à retribuição a que dá direito o equivalente prestado durante o dia.

3 — O disposto no número anterior não se aplica ao cálculo das remunerações devidas pelo trabalho suplementar de acordo com a cláusula 16.<sup>a</sup>

###### Cláusula 20.<sup>a</sup>

###### Trabalho por turnos

1 — Sempre que o período normal de laboração tenha necessidade de ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho, poderão ser organizados

horários de trabalho por turnos diferentes, fixos ou rotativos, ouvida a comissão sindical na empresa ou, na sua falta, o sindicato respectivo.

2 — Entende-se por trabalho por turnos rotativos aquele em que os trabalhadores mudam periodicamente de horário de trabalho.

3 — Não se considera por turnos o trabalho prestado em rotação de horário, quando a rotação se reportar apenas aos dias referidos no n.º 1 da cláusula 36.ª e para efeitos aí previstos.

4 — A duração de trabalho de cada turno, fixo ou rotativo, não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho estabelecidos neste contrato.

5 — Os trabalhadores em horário de trabalho por turnos rotativos terão direito a uma redução de meia hora por dia no período normal de trabalho.

6 — Os trabalhadores só poderão mudar de turno rotativo após o período de descanso semanal.

7 — A escala de turnos rotativos deverá ser fixada com um mês de antecedência.

#### Cláusula 21.ª

##### Remuneração de trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores enquanto prestarem serviço em regime de turnos rotativos têm direito a um subsídio mensal de 2450\$, sem prejuízo de subsídios superiores que estejam a ser praticados.

2 — Este subsídio será acumulável com o subsídio de horas nocturnas, quando elas se tiverem verificado.

#### Cláusula 22.ª

##### Remuneração da equipa de prevenção

1 — Os trabalhadores que façam parte do serviço de prevenção (equipas ou esquemas) têm direito ao pagamento especial de 1650\$, o qual se vence no fim de cada mês em que tenham estado efectivamente de prevenção, tenham ou não prestado trabalho nesse serviço.

2 — O trabalho prestado pelos trabalhadores de prevenção é remunerado de acordo com o disposto na cláusula 16.ª, embora não conste para os limites estabelecidos na alínea a) do n.º 2 da mesma cláusula.

### CAPÍTULO V

#### Retribuição mínima do trabalho

#### Cláusula 23.ª

##### Retribuição mínima

1 — Para efeitos de retribuição, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este contrato são agrupadas nos termos do anexo II, sendo a retribuição mensal mínima para cada categoria a que consta da respectiva tabela.

2 — Quando um trabalhador aufera uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa e uma variável, a parte certa ou fixa dessa retribuição será a correspondente ao nível XI da tabela salarial e a parte variável corresponderá às comissões ou prémios de vendas a que tiver direito.

3 — As empresas devem constituir um fundo anual até ao montante de 9000\$ para poderem fazer face a falhas de caixa.

#### Cláusula 24.ª

##### Tempo e forma de pagamento

1 — As retribuições previstas na cláusula anterior correspondem ao tempo de trabalho normal compreendido num mês.

2 — O pagamento deve ser efectuado até ao último dia de cada mês, não podendo o trabalhador ser retido para aquele efeito para além do período normal do trabalho diário.

3 — O pagamento da parte da retribuição correspondente a comissões ou prémios de venda terá de ser efectuado até ao fim do mês seguinte àquele em que foi emitida a factura da venda.

#### Cláusula 25.ª

##### Documento de pagamento

A empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores, no acto do pagamento da retribuição, um talão, preenchido de forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, número de inscrição na caixa de previdência, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas ao trabalho normal e suplementar ou a trabalho nos dias de descanso semanal ou feriados, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

#### Cláusula 26.ª

##### Trabalho fora do local habitual — Princípio geral

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

2 — Entende-se por local de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou a delegação da empresa a que está adstrito, quando o seu local não seja fixo.

3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documentos de despesa, devidamente emitidos nos termos da lei; poderão optar pela atribuição de um abono diário, não inferior a 2200\$, durante todo o período de viagem. Sempre que a deslocação não implique uma diária completa serão devidas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 1300\$;  
Almoço ou jantar — 450\$.

A partir de 1 de Junho de 1988, o abono diário não será inferior a 2400\$, passando a ser considerada a quantia de 1400\$ para o alojamento e pequeno-almoço e de 500\$ para o almoço ou jantar.

Se as referidas verbas forem excedidas por motivo de força maior, designadamente pela existência de estabelecimento hoteleiro que pratique os valores acima previstos, a entidade patronal cobrirá o excedente, podendo exigir documentos comprovativos.

4 — Se o trabalhador concordar em utilizar o seu próprio veículo ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe por cada quilómetro percorrido 0,25 do preço do litro de gasolina super. Todos os encargos com o veículo, designadamente o seguro, consideram-se incluídos no referido coeficiente de 0,25. Exceptuam-se o seguro de passageiros transportados por ordem recebida da entidade patronal, caso em que o respectivo encargo caberá à empresa.

5 — No caso de a empresa fornecer as viaturas aos trabalhadores, estes terão de ter o seguro de responsabilidade civil ilimitado, compreendendo passageiros transportados gratuitamente.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição no valor de 125\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, valor este que passará a ser de 135\$ a partir de 1 de Junho de 1988.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se dia completo de trabalho aquele a que o trabalhador está obrigado por força do respectivo contrato individual de trabalho.

3 — O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

4 — Não terão direito ao subsídio referido no n.º 1 os trabalhadores de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou participem com montante não inferior ao montante do subsídio devido.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### Pequenas deslocações

1 — Consideram-se como pequenas deslocações todas aquelas que permitam, em menos de uma hora por cada percurso fora dos limites do horário normal e até um raio de 40 km, a ida e o regresso diário dos trabalhadores ao local de trabalho.

2 — As empresas poderão estipular nestas deslocações a apresentação em local variável de trabalho, desde que se mantenham as condições de tempo e cobertura das despesas habituais da deslocação do trabalhador para o local definido nos termos do n.º 2 da cláusula 26.<sup>a</sup>

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações

Os trabalhadores terão direito nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte;
- b) Ao pagamento das refeições, se ficarem impossibilitados de as tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o fazem;
- c) Ao pagamento, calculado como horas suplementares, do tempo de trajecto e espera, na parte que exceda o período normal de trabalho.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### Grandes deslocações

Consideram-se grandes deslocações em serviço as deslocações ao estrangeiro.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### Deveres especiais das empresas nas grandes deslocações

1 — Nestas deslocações, as empresas ficam dispensadas do pagamento do subsídio previsto no n.º 3 da cláusula 26.<sup>a</sup>, o qual será substituído por outro de montante superior, a fixar por acordo entre as partes e tendo em atenção o custo de vida no local para onde o trabalhador se desloca.

2 — Por iniciativa da entidade patronal, o subsídio nas grandes deslocações pode ser substituído pelo compromisso de pagamento de todas as despesas normais de estada realizadas pelo trabalhador desde que devidamente comprovadas através dos respectivos documentos de despesa.

3 — As empresas ficam ainda obrigadas:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte, passaporte e vacinas necessárias;
- b) A manter inscritos nas folhas de pagamento da caixa de previdência, com o tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados;
- c) A segurar os trabalhadores deslocados contra riscos de viagem em montante não inferior a 2 000 000\$.

4 — Sempre que a grande deslocação seja superior a 30 dias consecutivos, a empresa deve celebrar com o trabalhador deslocado um contrato escrito em que se contenham as condições e regalias estabelecidas para a deslocação.

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### Substituições temporárias

1 — Sempre que o trabalhador substitua integralmente outro de categoria, escalão, grau, classe ou retribuição superior, passará a receber a retribuição mínima da categoria do substituído durante o tempo que a substituição durar.

2 — Se a substituição durar mais de 120 dias, o substituto manterá o direito à retribuição nas condições do número anterior quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.

3 — Terminado o impedimento e não se verificando o regresso do substituído ao seu lugar, se o substituto se mantiver no desempenho das funções para além do prazo fixado no número anterior, passa à categoria do substituído, produzindo todos os seus efeitos desde a data em que teve início a substituição.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

1 — Sempre que um trabalhador execute serviços de diferentes categorias ser-lhe-á atribuída a remuneração mínima da mais elevada.

2 — Qualquer trabalhador poderá, porém, ser colocado em funções de categoria superior, a título experimental, durante um período que não poderá exceder um total de 60 dias, seguidos ou não, findo o qual será promovido na categoria em que foi colocado a título experimental.

3 — Quando se verifique a situação referida no número anterior, será dado prévio conhecimento ao trabalhador e ao sindicato respectivo através do mapa de quotizações.

4 — O trabalho ocasional em funções diferentes de grau mais elevado não dá origem a mudança de categoria.

5 — Considera-se ocasional um trabalho deste género quando não ocorra por período superior a 30 horas por mês, não podendo, no entanto, durante o ano exceder 150 horas.

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas da tabela serão acrescentadas diuturnidades de 830\$ por cada três anos de permanência na categoria e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades; a partir de 1 de Junho de 1988, as diuturnidades passam a ter o valor de 890\$.

2 — As diuturnidades previstas poderão deixar de ser concedidas se a retribuição estabelecida voluntariamente pela entidade patronal já for superior ao valor da retribuição mínima da respectiva categoria acrescida das diuturnidades vencidas.

3 — Em caso de promoção, nenhum trabalhador poderá vir a auferir retribuição inferior à que decorreria da adição à retribuição mínima que auferia na categoria anterior das diuturnidades a que tinha direito.

4 — As diuturnidades serão processadas à entrada em vigor deste contrato ou no mês seguinte à data em que aquele período se complete, contando-se para o efeito a antiguidade do trabalhador nessa data.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### Subsídio de Natal

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço um subsídio correspon-

dente a um mês de retribuição ou, no caso de o trabalhador não ter ainda completado naquela época um ano de serviço, um subsídio proporcional aos meses de serviço prestado.

2 — Este subsídio deverá ser pago até ao dia 30 de Novembro.

## CAPÍTULO VI

### Suspensão da prestação do trabalho

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### Período de descanso semanal

1 — O dia de descanso semanal é o domingo, tendo ainda todos os trabalhadores direito a um dia de descanso semanal complementar, que será o sábado, salvo se outro dia for acordado entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 — São considerados feriados obrigatórios os consignados na lei.

3 — São igualmente obrigatórios o feriado municipal da localidade ou, quando este não exista, o feriado distrital, bem como a terça-feira de Carnaval, em relação aos quais poderá ser observado qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### Retribuição do trabalho em dias de descanso e feriados

1 — O trabalho praticado em dias de descanso semanal complementar ou feriados será acrescido de 200% da retribuição normal e dá ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias seguintes, sem prejuízo da retribuição normal.

2 — Qualquer fracção de trabalho prestado nos dias de descanso semanal complementar e feriados que tenha duração inferior a três horas não poderá deixar de ser remunerada com a retribuição equivalente ao trabalho efectivo prestado durante três horas, só havendo, porém, direito ao dia de descanso referido no número anterior desde que a fracção de trabalho prestado seja superior a cinco horas.

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### Período de férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição, 30 dias consecutivos de férias.

2 — Os trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa gozarão simultaneamente, se nisso tiverem conveniência.

3 — As férias deverão ter início no 1.º dia a seguir a um dia de descanso obrigatório.

4 — Na falta de acordo, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Junho e 30 de Setembro.

### Cláusula 39.<sup>a</sup>

#### Subsídio de férias

1 — Até oito dias antes do início das férias, os trabalhadores abrangidos por este contrato receberão da entidade patronal um subsídio equivalente a 100% da respectiva retribuição mensal.

2 — No ano da admissão o trabalhador terá direito a um subsídio proporcional aos dias de férias.

3 — Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento da retribuição que se efectue até ao início das férias.

### Cláusula 40.<sup>a</sup>

#### Faltas justificadas

1 — Consideram-se faltas justificadas, para além das previstas na lei e das prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, as motivadas por:

- a) Exames e tratamentos médicos, desde que não possam ter lugar fora das horas normais de serviço, se justificados e comprovados por prescrição médica dada por escrito;
- b) Nascimento de um filho, durante três dias;
- c) Ocorrer a sinistros, no exercício de funções de bombeiro voluntário;
- d) Doação de sangue a título gracioso, durante meio dia e nunca mais de uma vez por semestre.

2 — A entidade patronal poderá exigir a prova dos factos invocados.

3 — As faltas referidas nesta cláusula não determinam perda de retribuição nem diminuição do período de férias, sem prejuízo do disposto na cláusula 42.<sup>a</sup> em relação ao n.º 3.

## CAPÍTULO VII

### Condições particulares do trabalho

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

##### Trabalho de menores

1 — Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas da entidade patronal, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.

2 — Pelo menos uma vez por ano, as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica aos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.

3 — Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

4 — É vedado às entidades patronais encarregar menores de 18 anos de serviços que exijam esforços prejudiciais à saúde e normal desenvolvimento do jovem.

5 — Os menores de 18 anos não podem ser obrigados à prestação de trabalho antes das 8 horas e depois das 20 horas.

### Cláusula 42.<sup>a</sup>

#### Complemento do subsídio de doença

1 — Em caso de doença, as entidades patronais pagarão aos seus trabalhadores a retribuição auferida à data da baixa, até ao limite de 90 dias em cada ano, seguidos ou alternados.

2 — Esta obrigação não existe se o tempo de baixa não exceder seis dias ou se a legislação vigente o impedir.

3 — As entidades patronais poderão, contudo, exigir aos trabalhadores que tenham direito ao subsídio de doença da respectiva caixa de previdência o reembolso da quantia respeitante a esse subsídio, a partir da data em que aqueles o tenham recebido da respectiva instituição.

4 — O disposto nesta cláusula só produz efeitos enquanto o subsídio atribuído pelas instituições de previdência não cobrir os 100% da remuneração do trabalhador.

### Cláusula 43.<sup>a</sup>

#### Complemento por acidente ou doença profissional

1 — Em caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional, ao serviço da empresa, esta diligenciará à reconversão do trabalhador afectado para função compatível com as diminuições verificadas.

2 — As entidades patronais indemnizarão os trabalhadores pelos prejuízos causados por acidente de trabalho e doenças profissionais, quando não seguros, e responsabilizar-se-ão por lhes completar as retribuições que habitualmente recebiam, mesmo quando seguros.

## CAPÍTULO VIII

### Livre exercício do direito sindical

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

##### Organização sindical

1 — Em todas as empresas poderão existir delegados sindicais eleitos pelos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais podem constituir-se em comissões sindicais ou intersindicais de empresas.

3 — O número de delegados sindicais que integram as comissões sindicais de empresa varia consoante o nú-

mero de trabalhadores sócios de um mesmo sindicato e é determinado da forma seguinte:

- a) Até 30 trabalhadores — 1 delegado;
- b) De 31 a 99 trabalhadores — 2 delegados;
- c) De 100 ou mais trabalhadores — o número que resulte da aplicação da fórmula:

$$\frac{2+N-100}{99}$$

representando  $N$  o número de trabalhadores.

4 — O resultado apurado nos termos da alínea c) do n.º 3 será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

5 — Para o exercício das suas funções, dispõem os delegados sindicais de um crédito de oito horas por mês, sem que por esse motivo possam ser afectados na remuneração ou quaisquer outros direitos.

## CAPÍTULO IX

### Questões gerais e transitórias

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

##### Garantias e manutenção de regalias anteriores

1 — Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores em relação a direitos adquiridos, designadamente baixa de categoria ou classe, assim como diminuição de retribuição ou diminuição ou suspensão de quaisquer regalias de carácter regular ou permanente existentes.

2 — Todas as relações de trabalho entre as empresas do sector de actividade previstas na cláusula 1.<sup>a</sup> e os trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes serão reguladas exclusivamente pela presente contratação colectiva, sendo reconhecida pelos outorgantes a sua natureza globalmente mais favorável em relação aos instrumentos de regulamentação colectiva anteriores.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### Actualização da parte certa ou fixa das retribuições mistas

1 — Todos os trabalhadores que em 1 de Junho de 1987 auferiam uma retribuição mista cuja parte certa ou fixa era inferior a 30 000\$ ficam subordinados ao regime especial e transitório previsto nesta cláusula.

2 — Na hipótese descrita no número anterior, a diferença entre a parte certa ou fixa que efectivamente auferiam em 1 de Junho de 1987 e a prevista no nível XI da tabela salarial aplicável a partir daquela mesma data será dividida em duas fracções iguais, correspondendo cada uma a um aumento salarial a praticar semestralmente, com início em 1 de Junho de 1987, até ser atingido o valor da parte certa contratualmente estabelecido pelo nível XI.

3 — A partir de 1 de Junho de 1988, a parte certa ou fixa dos trabalhadores com remuneração mista será correspondente ao valor fixado para o nível XI.

## ANEXO I

### Definição de funções

#### Trabalhadores administrativos

**Caixa.** — É o trabalhador que, como função exclusiva ou predominante, tem a seu cargo as operações de caixa e registo no movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos, e prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a ser depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

**Chefe de secção.** — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige um sector de serviço administrativo.

**Chefe de serviço, de escritório, de departamento ou de divisão.** — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou em vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia, nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa funções semelhantes.

**Cobrador.** — É o trabalhador que, fora dos escritórios, procede a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado a empregado de serviços externos que executa funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente de informação e fiscalização.

**Contabilista.** — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística, estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração, elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e ao cumprimento da legislação comercial e fiscal, supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução, fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento, elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos, procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresente e assina, elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efec-

tua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros de registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

**Correspondente em línguas estrangeiras.** — É o trabalhador que tem como principal função redigir cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado, lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe correspondência anterior sobre o mesmo assunto, estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta, redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

**Dactilógrafo.** — É o trabalhador que, predominantemente, escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime por vezes papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais, com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

**Director de serviços.** — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções, tais como colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos, criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz, colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

**Empregado de serviços externos.** — É o trabalhador que, normal e predominantemente, efectua, fora do escritório, serviços de informação, de entrega e recepção de documentos e pequenos objectos junto de repartições públicas e outras entidades, podendo executar outras tarefas análogas relacionadas com o escritório que não caibam nas funções de outra categoria.

**Escriturário.** — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a importância e natureza do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas;

estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório; verifica e regista a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins. Para esse efeito, percorre os locais de trabalho para anotar faltas ou saídas; verifica as horas de presença do pessoal segundo as respectivas fichas do ponto; calcula, através das fichas de trabalho, os tempos consagrados à execução de tarefas determinadas; verifica se o conjunto de tempos indicados nas fichas de trabalho corresponde às horas de presença. Pode também assistir à entrada e saída do pessoal junto de relógios de ponto ou outros dispositivos de controle e, por vezes, comunica ou faz justificações de faltas e atrasos dos trabalhadores aos respectivos chefes.

**Esteno-dactilógrafo.** — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

**Guarda-livros.** — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registo ou de livro de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

**Operador de máquinas de contabilidade.** — É o trabalhador que trabalha, predominantemente, com máquinas de contabilidade, com ou sem teclado alfabético, e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade.

**Operador de «telex».** — É o trabalhador que transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas e de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelas teleimpressoras; arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

**Recepcionista.** — É o trabalhador que recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes, com orientação das visitas e transmissão de indicações várias.

**Secretário.** — É o trabalhador que, além de executar tarefas de correspondente e ou de esteno-dactilógrafo, tem conhecimento de línguas estrangeiras e colabora directamente com entidades cujas funções sejam de níveis superiores da empresa, libertando-as ainda de trabalhos de escritório de carácter geral.

**Subchefe de secção/escriturário principal.** — É o trabalhador que tem como função a execução das tarefas mais qualificadas do escritório, nomeadamente tarefas relativas a assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com os fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes; colabora directamente com o seu superior hierárquico e, no impedimento deste, dirige, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos e ou correlativos.

**Telefonista.** — É o trabalhador que opera com qualquer tipo de PPC ou PPCA. Será classificado como telefonista de 2.<sup>a</sup> classe ou de 1.<sup>a</sup> classe, conforme tenha menos ou mais de três anos de antiguidade na empresa.

**Tesoureiro.** — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritório em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

#### Trabalhadores do comércio, de armazém e vendas

**Caixa de balcão.** — É o trabalhador que reebe em numerário ou cheques o pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; confere, passa documentos de quitação e regista essas operações em folhas de caixa.

**Caixeiro.** — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao cliente; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; anuncia o preço e condições de pagamento; cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e toma as medidas necessárias à sua execução.

**Caixeiro-ajudante.** — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou tendo 18 anos ou mais idade, estagia para caixeiro.

**Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção.** — É o trabalhador que na empresa ou numa secção dirige o serviço e o pessoal da empresa ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

**Caixeiro de praça ou praticista.** — É o trabalhador com as mesmas funções do caixeiro-viajante, mas exercidas na área do distrito onde se encontra instalada a sede ou delegação da empresa a que ele se encontra adstrito.

**Caixeiro-viajante.** — É o trabalhador que solicita encomendas, promove e vende mercadorias a retalhistas, industriais, instituições ou a compradores por grosso por conta da entidade patronal, viajando numa zona geográfica determinada; esforça-se por interessar os compradores eventuais, apresenta-lhes amostras e catálogos e enaltece as qualidades dos produtos; indica os preços e condições de crédito; transmite as encomendas ao escritório central e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou; mantém-se ao corrente da variação de preços e de outros factores que interessam ao mercado. Pode ser designado segundo o género de produtos que vende.

**Chefe de compras.** — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla as compras da empresa.

**Chefe de vendas.** — É o trabalhador que dirige, coordena um ou mais sectores de venda da empresa.

**Conferente.** — É o trabalhador que confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento, recepção ou expedição, podendo também registar a entrada e ou saída de mercadorias.

**Demonstrador.** — É o trabalhador que efectua demonstrações, dentro ou fora das instalações, de diversos tipos de máquinas, equipamentos, produtos ou acessórios, com o objectivo de permitir que os clientes se apercebam das suas características, qualidades técnicas e do conveniente funcionamento dos mesmos, antes ou depois da venda.

**Distribuidor.** — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas, podendo, para esse fim, utilizar os meios de transporte postos à sua disposição pela empresa.

**Embalador.** — É o trabalhador que predominantemente embala e desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos com vista à sua expedição ou armazenamento.

**Encarregado de armazém.** — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu funcionamento, podendo ter a seu cargo um ou mais fiéis de armazém.

**Fiel de armazém.** — É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda recebidas e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém; assume a responsabilidade do bom funcionamento do armazém, desde que não esteja previsto no quadro de densidades um encarregado de armazém.

**Inspector de vendas.** — É o trabalhador que inspeciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes e de



praça; visita os clientes e recebe as reclamações destes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

**Gerente comercial.** — É o trabalhador que organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta do comerciante; organiza e fiscaliza o trabalho dos caixeiros ou vendedores; cuida da exposição das mercadorias, esforçando-se por que tenham um aspecto atraente; procura resolver as divergências que porventura surjam entre os clientes e o sector de vendas e dá as informações que lhe sejam pedidas; é responsável pelas mercadorias que lhe sejam confiadas e verifica as caixas e as existências.

**Operador de máquinas.** — É o trabalhador cuja actividade predominante se processa manobrando ou utilizando máquinas, tais como empilhadoras, monta-cargas, ponte móvel, balança ou báscula e máquina de embalar.

**Praticante de caixeiro ou de armazém.** — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que, no estabelecimento ou no armazém, está em regime de aprendizagem.

**Promotor de vendas.** — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos do consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

**Prospecor de vendas.** — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvibilidade; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

**Servente de armazém.** — É o trabalhador que procede ao acondicionamento ou arrumação de mercadorias e efectua serviços complementares de armazém.

**Vendedor especializado.** — É o trabalhador que vende, por grosso ou a retalho, mercadorias que exigem conhecimentos especiais; fala com o cliente no local de venda, informa-se do género de produtos que deseja e do preço aproximado que está disposto a pagar; auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, ou evidencia as qualidades comerciais e as vantagens do produto, salientando as características de ordem técnica; enuncia o preço e as condições de crédito; recebe encomendas; elabora notas de encomenda e transmite-as para execução; cuida da exposição das mercadorias. Toma as medidas necessárias para a entrega de produtos ou vigia a embalagem. Por vezes, recebe o pagamento ou faz apor ao cliente a sua assinatura no contrato. Em certos casos incumbe-se também do inventário periódico das existências. Pode ser designado segundo a natureza dos produtos que vende.

#### Trabalhadores da construção civil e madeiras

**Carpinteiro.** — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

**Pedreiro.** — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de mamilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

**Polidor de móveis.** — É o trabalho que dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados; prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas, queimantes, pedra-pomes ou goma-laca dissolvida em álcool, verniz ou outros produtos de que se sirva e utiliza utensílios manuais, como raspadores, pincéis, trinças, bonecas e lixas.

**Servente.** — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especificação profissional que trabalha nas obras, areiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos.

#### Trabalhadores electricistas

**Ajudante.** — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

**Aprendiz.** — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais, os coadjuva nos seus trabalhos.

**Chefe de equipa.** — É o trabalhador com a categoria de oficial responsável pelos trabalhos da sua especialidade, sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo na sua ausência.

**Electricista.** — É o trabalhador que monta, ensaia, procede à manutenção e repara fios e instalações eléctricas, em oficina ou no exterior, tais como instalações de cablagem eléctrica e instalações conexas em casas de habitação, estabelecimentos industriais, comerciais e outros, assim como em aviões, veículos a motor e navios, defeitos de cablagem e outros defeitos em aparelhos electrodomésticos e outros aparelhos eléctricos que não caibam nas funções das categorias de electromecânico e de técnico de electrónica e ainda em instalações de anúncios luminosos.

**Electromecânico.** — É o trabalhador que ajusta, regula, repara, instala e ensaia máquinas eléctricas e outros aparelhos eléctricos em fábricas, em oficinas ou no local da utilização, tais como máquinas eléctricas e outra aparelhagem eléctrica, motores eléctricos e dínamos, dispositivos de comutação e comando, instrumentos eléctricos ou os elementos eléctricos de ascensores e equipamentos afins, aparelhos electrodomésticos, máquinas de escritório, máquinas e aparelhos industriais, bem como equipamentos eléctricos a bordo de aviões, veículos e barcos.

**Encarregado.** — É o trabalhador com a categoria de oficial que controla e dirige os serviços nos locais de trabalho.

**Oficial.** — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

*Operário especializado.* — É o trabalhador cuja actividade é caracterizada por operações simples de ciclos muito curtos, geralmente em cadeia, compreendendo, a título exemplificativo, a montagem de aparelhagem sonora, aparelhagem telefónica e *relais*, unisselectores, selectores, campainhas, besouros, quadros, disjuntores, tomadas, interruptores, comutadores, aparelhagem de medida e contadores, centrais telefónicas, telefones, computadores manuais e aparelhagem emissora e receptora de rádio e televisão.

*Pré-oficial.* — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

*Técnico de electrónica.* — É o trabalhador que ajusta, regula, repara, instala e ensaia aparelhos eléctricos em fábricas, oficinas ou no local de utilização; tais como diversos tipos de aparelhos electrónicos, postos emissores e receptores de rádio e televisão, aparelhos electrónicos de localização e detecção, elementos electrónicos de aparelhos médicos, de computadores e máquinas similares, de equipamentos industriais e de sistemas de sinalização.

#### Trabalhadores de engenharia

*Profissional de engenharia (escala 1).* — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos simples e ou de rotina, tais como projectos, cálculos e aplicação de técnicas fabris, estudos, normas, especificações e estimativas. Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas. O seu trabalho é orientado e controlado directa e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e à precisão dos resultados.

*Profissional de engenharia (escala 2).* — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos não rotineiros, podendo utilizar experiências acumuladas pela empresa, dando assistência a técnicos de engenharia de um escalão superior em trabalhos, tais como projectos, cálculos, estudos, aplicação e análise de técnicas fabris ou de montagem, especificações e actividade técnico-comercial. Pode ocasionalmente tomar decisões dentro da orientação recebida. Recebe instruções detalhadas quanto à aplicação dos métodos e processos. O seu trabalho é controlado frequentemente quanto à aplicação de métodos e processos e permanentemente quanto a resultados. Não tem funções de coordenação, embora possa orientar técnicos numa actividade comum.

*Profissional de engenharia (escala 3).* — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos técnicos para os quais, embora conte com experiência acumulada disponível, necessita de capacidade de iniciativa e de tomadas frequentes de decisão. Dentro deste espírito, executa trabalhos tais como estudos, aplicação, análise e ou coordenação de técnicas fabris ou de montagem, projectos, cálculos, actividades técnico-comerciais, especificações e estudos. Os assuntos ou decisões difíceis, complexos ou invulgares, são usualmente transferidos para um técnico de engenharia de escalão superior. O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba

orientação técnica em problemas invulgares ou complexos. Pode dar orientação a técnicos ou a técnicos de engenharia de escalão inferior, cuja actividade pode congrega ou coordenar.

*Profissional de engenharia (escala 4).* — É o trabalhador que está no primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros técnicos de engenharia ou de desenvolvimento das técnicas de engenharia para que é requerida elevada especialização ou coordenação complexa de actividades, tais como técnicos comerciais fabris, de projecto e outras. Faz recomendações, geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exigibilidade. Os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferências com outros trabalhos. Pode distribuir e delinear o trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Tem responsabilidade permanente pelos técnicos de engenharia, que supervisiona.

*Profissional de engenharia (escala 5).* — É o trabalhador que faz a supervisão de várias equipas de técnicos de engenharia do mesmo ou vários ramos de engenharia, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento do trabalho dessas equipas ou a supervisão de uma pequena equipa de técnicos de engenharia altamente especializada na execução de trabalhos de desenvolvimento das técnicas de engenharia e ou supervisão de técnicos de engenharia, exercendo coordenação complexa de actividades. Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo. O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução. Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais.

*Profissional de engenharia (escala 6).* — É o trabalhador que exerce cargos de actividade directiva e ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados ou investigação, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência em técnicas de alto nível, sendo consultores de categoria reconhecida no seu campo de engenharia. Toma decisões de responsabilidade em assuntos que envolvem grandes dispêndios e ou realização de programas superiores sujeitos somente à política global e ao controle financeiro. Recebe orientação administrativa baseada na política global e nos objectivos. O trabalho é-lhe revisto somente para assegurar conformidade com a política e coordenação com outras funções. Coordena para atingir os objectivos gerais dos programas sujeitos à política global da empresa.

#### Trabalhadores gráficos

*Compositor manual.* — É o trabalhador que combina tipos, filetes, vinhetas e outro material tipográfico; dispõe ordenadamente textos, fotografias, gravuras e composição mecânica; efectua a paginação, distribuindo a composição por páginas, numerando-as

ordenadamente e impondo-as para a sua impressão; concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz todas as emendas e alterações necessárias; faz a distribuição após a impressão. A operação de composição, para ser efectuada, utiliza máquina adequada (*ex-Ludlow*), que funde, através de função de matrizes, linhas-bloco, a que junta entrelinhas e material branco, que pode ter de cortar, utilizando serra mecânica, destinando-se geralmente para títulos, notícias e anúncios.

*Cortador de guilhotina.* — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de comando electrónico ou mecânico para aparar livros, revistas ou outros trabalhos gráficos e cortar papéis; monta as lâminas; regula os programas; posiciona o papel; regulariza as margens, pode guiar-se por miras ou traços de referência e assegura a manutenção da máquina. Pode trabalhar apenas com guilhotina ou só com trilaterais.

*Fotógrafo-impressor.* — É o trabalhador que executa revelações de filmes, chapas e películas e esmaltagens e manipula ampliadores, copiadores e prensas.

*Fotógrafo de litografia.* — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter positivos transparentes, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma cor ou mais. Avalia com densímetro as densidades máximas e mínimas dos motivos e calcula coeficientes de correcção. Em originais a cores calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter os negativos de selecção nas cores base. Revela, fixa e lava, sobre põe tramas adequadas e tira positivos tramados. Em originais opacos a cores prepara o trabalho para imprimir na prensa de contacto e as máscaras de correcção de cores. Em originais de traço utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções, bem como pode ter conhecimento ou especialização electrónica.

*Fotógrafo-operador.* — É o trabalhador que executa o serviço de estúdio e reportagens fotográficas e de publicidade.

*Fotógrafo-retocador.* — É o trabalhador que retoca todas as imperfeições e irregularidades de positivos ou negativos com conhecimentos de iluminação.

*Impressor.* — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica; uniformiza a altura da composição, efectua os ajustes necessários na justificação e aperto da forma; faz a almofada, regula a distância e a pressão; regula a tintagem para uma distribuição uniforme; corrige a afinação da máquina e efectua os alceamentos sob a composição ou almofada; regula os dispositivos de aspiração. Pode preparar as tintas que utiliza. Pode ser especializado num tipo particular de máquina. Assegura a sua manutenção. Tira trabalhos a mais de uma cor, acertando as diversas impressões pelos motivos ou referências.

*Impressor de litografia.* — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel, indirectamente

a partir de uma chapa metálica fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Faz o alceamento; estica a chapa e abastece de tinta e água a máquina; providencia a alimentação do papel; regula a distribuição de tinta; examina as provas, a perfeição do ponto nas meias-tintas, efectua correcções e afinações necessárias; regula a marginação; vigia a tiragem; assegura as lavagens dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores; nos trabalhos a cores efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidade e grau de fluidez e secante adequado a utilizar.

*Maquinista.* — É o trabalhador que afina, manobra e vigia máquinas automáticas destinadas a transformar bobinas de papel, cartolina ou cartão, rebobinando, cortando, dobrando, gomando ou perfurando, podendo ainda imprimir-las por meio de flexografia.

*Montador de litografia.* — É o trabalhador que dispõe sobre uma película transparente, segundo uma ordem destinada (e condicionada às características técnicas da secção a que se refere), textos impressos em celofane ou películas fotográficas transparentes com vista à sua reprodução sobre chapas metálicas (ou cilindros metálicos) para impressão a cores, efectua pela ordem adequada as montagens requeridas por sobreposição à transparência, acertando os motivos e ilustrações pelas miras e traços respectivos.

*Operador de máquinas de encadernação.* — É o trabalhador que regula e conduz qualquer das máquinas de encadernação ou de acabamentos: dobrar, coser, alta frequência (manuais, automáticas ou semiautomáticas), alçar (folhas ou cadernos), encasar, brochar, pautar, plastificar, envernizar, dourar (por purpurina, por película ou em balancé), colagem ou contracolagem e máquinas polivalentes (consideram-se máquinas polivalentes as que efectuem simultânea ou sucessivamente duas ou mais operações das acima indicadas). Observa a perfeição do trabalho e corrige-o, sempre que necessário. Assegura a manutenção.

*Operador de rebobinadora.* — É o trabalhador que vigia, alimenta e conduz máquinas de rebobinar, cortar, dobrar, gomar, gofrar ou perfurar e colabora em todos os serviços, mormente nas operações relacionadas com a preparação da máquina e seu funcionamento.

*Teclista de «monotype».* — É o operador qualificado do corpo de teclado da máquina que perfura em papel uma memória-código para o comando das fundidoras-compositoras. Tem conhecimentos básicos da composição manual. Prepara o teclado através de indicações recebidas no original, ou que ele mesmo faz, sobre medida, corpo e operações de regular o tambor de justificação, caixa de calibragem e outros acessórios e elementos eventuais para o trabalho a realizar; elabora um memorando dos intermédios utilizados na perfuração, a fim de o fundidor introduzir as matrizes necessárias para a fundição. Retira a fita perfurada para a entregar ao fundidor. Procede às operações de manutenção, limpeza e lubrificação.

**Transportador de litografia.** — É o trabalhador que prepara as chapas litográficas com soluções químicas para revelar e fixar os motivos, ou reproduz, sobre as chapas metálicas pré-sensibilizadas, pôsitivos fotográficos destinados à impressão por meios mecânicos automáticos e semiautomáticos. Executa o transporte das matrizes ou positivos fotográficos para as chapas de impressão por processos químicos ou por exposição de raios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências. Retoca as chapas a pincel para eliminar deficiências.

#### Trabalhadores de hotelaria

**Cafeteiro.** — É o trabalhador que prepara café, leite e outras bebidas quentes e frias não exclusivamente alcoólicas, sumos de frutos, sanduiches, torradas e pratos ligeiros de cozinha em estabelecimentos hoteleiros e similares, deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhamentos, como sejam a manteiga, queijo, compotas ou outro doce, em recipientes adequados. Pode emprar as frutas e saladas.

**Controlador-caixa.** — É o trabalhador cuja actividade consiste na emissão das contas de consumos nas salas de refeições, recebimento das importâncias respectivas, mesmo quando se trata dos processos de pré-pagamento ou venda e recebimento de senhas, elaboração dos mapas de movimento de sala em que preste serviço e auxilia nos serviços de controle e recepção.

**Cozinheiro.** — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os e garante-os, e confecciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

**Dispenseiro.** — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade e qualidade, com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos; verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou colagem) e engarrafa vinhos de pasto e outros líquidos.

**Empregado de balcão.** — É o trabalhador que se ocupa do serviço de balcão, servindo directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçarias para consumo local; cobra as respectivas importâncias e observa as regras de controle aplicáveis; colabora nos trabalhos de asseio e higiene e na arrumação da secção; elabora os inventários periódicos das existências da mesma secção.

**Empregado de refeitório.** — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeição; prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões e nas mesas pão, fruta, sumos e outros artigos de consumo; recebe e distribui refeições; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições, embora não as confeccionando. Executa ainda os serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

**Encarregado de refeitório.** — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório, requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços, fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem, em quantidade e qualidade, com os descritos nas requisições.

#### Trabalhadores de informática

**Analista de informática.** — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas de aplicação. Define e documenta as fases de processamento, informação a colher e seu tratamento e a forma e periodicidade dos resultados. É o responsável pelos planos e resultados finais dos testes. Pode coordenar os trabalhos das pessoas que executam as tarefas de desenvolvimento da aplicação.

**Operador de informática.** — É o trabalhador que opera e controla um sistema automático de tratamento da informação. É da sua competência a preparação do equipamento, como montar bandas, discos, carregar cartões, alimentar impressoras, etc.

**Operador de recolha de dados de informática.** — É o trabalhador que opera e controla exclusivamente uma unidade de recolha de dados, ou ainda aquele que, em idênticas condições, verifica a exactidão dos dados registados pelo anterior. Não é considerado nesta função todo aquele que possa utilizar um terminal como utensílio auxiliar do seu trabalho.

**Programador de informática.** — É o trabalhador que, a partir das especificações e instruções preparadas pela análise, desenvolve logicamente, codifica, testa e documenta os programas destinados a comandar o tratamento automático da informação.

**Técnico de manutenção de informática.** — É o trabalhador que instala e mantém os equipamentos que compõem os sistemas de tratamento automático da informação. Dependendo da sua formação técnica e especialização, será técnico de manutenção de equipamento de recolha de dados ou terminais, minicom-

putadores ou computadores pequenos, médios ou grandes. Pode fazer a instalação e manutenção do *software* básico do sistema. Pode ter função de formação.

*Técnico de sistemas de informática.* — É o trabalhador que, em colaboração com o técnico de vendas de informática, assiste na definição de um sistema de tratamento automático da informação e nas diversas fases de venda, pré-instalação, instalação e análise pós-instalação. Pode ter função de formação.

*Técnico de vendas de informática.* — É o trabalhador que vende produtos ou serviços no âmbito do tratamento automático da informação. A sua actividade será orientada para os aspectos comerciais da venda e compreende o estudo e análise das necessidades do cliente, proposta de soluções, apresentações, análise financeira e justificação económica da solução encontrada. É da sua responsabilidade a coordenação do processo de instalação da solução ou produto vendido, e bem assim a boa execução de todas as condições contratuais.

#### Trabalhadores metalúrgicos e metalomecânicos

*Afinador de máquinas.* — É o trabalhador que afina, repara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhe a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das restantes ferramentas.

*Apontador.* — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção, podendo, acessoriamente, ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal fabril junto dos seus postos de trabalho.

*Bate-chapas.* — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas.

*Canalizador.* — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, de plástico ou de matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

*Mecânico de aparelhos de precisão.* — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

*Mecânico de automóveis.* — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

*Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.* — É o trabalhador que monta e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controle.

Prócede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com fluido grigorígeno. Faz o ensaio e ajustamento das instalações após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controle.

*Orçamentista.* — É o trabalhador que, interpretando normas, especificações, elementos fornecidos pelo gabinete de métodos e outro, constrói ou utiliza tabelas ou gamas de fabrico para efectuar cálculos e obter resultados necessários à previsão e ao controle dos custos dos produtos.

*Pintor de veículos, máquinas ou móveis.* — É o trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, velocípedes, com ou sem motor, móveis e veículos ou seus componentes e outros objectos. Aplica as demãos do primário, capa e subcapa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas.

*Preparador de trabalho.* — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os moldes preparatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

*Serralheiro civil.* — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

*Serralheiro mecânico.* — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

*Soldador por electroarco.* — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxiacetilénica, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, em máquinas automáticas ou semiautomáticas, procedem à soldadura e ou enchimento. Excluem-se as soldaduras por resistência (pontes, costura e topo a topo).

*Torneiro mecânico.* — É o trabalhador que, operando um torno mecânico paralelo, vertical, revólver ou de outro tipo, executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

#### Trabalhadores técnicos de desenho

*Desenhador.* — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, *croquis*), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilidade e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais, requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

*Desenhador-projectista.* — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamentos. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

*Praticante de desenhador.* — É o trabalhador que, sob a orientação de trabalhador mais qualificado, coadjuva os trabalhadores da sala de desenho e executa trabalho simples e operações auxiliares.

*Tirocinante (desenhador).* — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais dos escalões superiores, faz tirocínio para ingresso nos escalões respectivos.

#### Trabalhadores de transportes

*Ajudante de motorista.* — É o trabalhador que acompanha o motorista, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias do veículo, podendo ainda fazer a entrega e cobrança das respectivas mercadorias.

*Motorista (pesados ou ligeiros).* — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros e pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, orientação de carga e descarga e verificação diária dos níveis de óleo e de água.

#### Trabalhadores de vigilância, portaria, limpeza e similares

*Contínuo.* — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência, executar diversos serviços análogos, tais como entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviço de reprodução e endereçamento de documentos.

*Guarda.* — É o trabalhador que assegura a defesa, vigilância e conservação das instalações do escritório e de outros valores que lhe estejam confiados, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

*Paquete.* — É o trabalhador, menor de 18 anos de idade, que presta fundamentalmente os serviços enumerados na definição para os contínuos e serviços no exterior.

*Porteiro.* — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; vigia e controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos e recebe a correspondência.

*Servente de limpeza.* — É o trabalhador que limpa e arruma as salas, escritórios, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpeza e arrumações.

## ANEXO II

### Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de remuneração

#### Nível I:

Director de serviços.  
Profissional de engenharia (escalões 4, 5 e 6).

#### Nível II:

Gerente comercial.  
Técnico de sistemas de informática especialista.

#### Nível III:

Profissional de engenharia (escalão 3).  
Técnico de sistema de informática sénior.  
Técnico de vendas de informática sénior.

#### Nível IV:

Analista de informática sénior.  
Chefe de serviços, de escritório, de departamento ou de divisão.  
Contabilista.  
Profissional de engenharia (escalão 2).  
Técnico de sistemas de informática profissional.  
Técnico de vendas de informática profissional.

#### Nível V:

Analista de informática profissional.  
Programador de informática sénior.

#### Nível VI:

Analista de informática assistente.  
Chefe de compras.  
Chefe de secção.  
Chefe de vendas.  
Desenhador-projectista.  
Encarregado.  
Guarda-livros.  
Profissional de engenharia (escalão 1).  
Programador de informática profissional.  
Técnico de manutenção de informática sénior.  
Técnico de sistemas de informática assistente.  
Técnico de vendas de informática assistente.  
Tesoureiro.

#### Nível VII:

Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção.  
Chefe de equipa.  
Correspondente em línguas estrangeiras.  
Encarregado de armazém.  
Esteno-dactilógrafo (em línguas estrangeiras).  
Inspector de vendas.  
Operador de informática sénior.  
Preparador de trabalho.  
Programador de informática assistente.  
Secretário.  
Subchefe de secção/escriturário principal.  
Técnico de electrónica.  
Técnico de manutenção de informática profissional.

Nível VIII:

Analista de informática estagiário.  
Caixa.  
Escriturário de 1.<sup>a</sup>  
Operador de informática profissional.  
Operador de recolha de dados de informática sénior.  
Técnico de manutenção de informática assistente.  
Técnico de sistemas de informática estagiário.  
Técnico de vendas de informática estagiário.

Nível IX:

Afinador de máquinas.  
Caixeiro de 1.<sup>a</sup>  
Caixeiro de praça ou pracista (sem comissões ou prémios de vendas).  
Caixeiro-viajante (sem comissões ou prémios de vendas).  
Compositor manual.  
Desenhador (mais de seis anos).  
Electromecânico.  
Encarregado de refeitório.  
Fiel de armazém.  
Impressor.  
Impressor de litografia.  
Mecânico de aparelhos de precisão.  
Mecânico de automóveis.  
Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.  
Montador de litografia.  
Motorista (pesados).  
Operador de máquinas de contabilidade.  
Orçamentista.  
Promotor de vendas (sem comissões ou prémios de vendas).  
Prospector de vendas (sem comissões ou prémios de vendas).  
Serralheiro mecânico.  
Soldador por electroarco.  
Teclista de *monotype*.  
Torneiro mecânico.  
Transportador de litografia.  
Vendedor especializado (sem comissões ou prémios de vendas).

Nível X:

Apontador.  
Bate-chapas.  
Caixeiro de 2.<sup>a</sup>  
Canalizador.  
Carpinteiro.  
Cobrador de 1.<sup>a</sup> (1).  
Cozinheiro.  
Desenhador (de três a seis anos).  
Electricista.  
Escriturário de 2.<sup>a</sup>  
Esteno-dactilógrafo (em língua portuguesa).  
Fotógrafo-impressor.  
Fotógrafo de litografia.  
Fotógrafo-operador.  
Fotógrafo-retocador.  
Maquinista.  
Motorista (ligeiros).  
Oficial (electricista).  
Operador de informática assistente.

Operador de recolha de dados de informática profissional.  
Operador de *telex* (em línguas estrangeiras).  
Pedreiro.  
Pintor de veículos, máquinas ou móveis.  
Polidor de móveis.  
Pré-oficial (electrónica).  
Programador de informática estagiário.  
Recepcionista de 1.<sup>a</sup> (1).  
Serralheiro civil.

Nível XI:

Caixa de balcão.  
Caixeiro de 3.<sup>a</sup>  
Caixeiro de praça ou pracista (com comissões ou prémios de vendas).  
Caixeiro viajante (com comissões ou prémios de vendas).  
Cobrador de 2.<sup>a</sup> (2).  
Conferente.  
Controlador de caixa.  
Cortador de guilhotina.  
Demonstrador.  
Desenhador (menos de três anos).  
Dispenseiro.  
Empregado de serviços externos.  
Escriturário de 3.<sup>a</sup>  
Estagiário gráfico do 2.<sup>o</sup> ano.  
Operador de informática estagiário.  
Operador de máquinas de encadernação.  
Operador de rebobinadora.  
Operador de recolha de dados de informática assistente.  
Operador de *telex* (em língua portuguesa).  
Pré-oficial (electromecânico).  
Pré-oficial (metalúrgico) (3).  
promotor de vendas (com comissões ou prémios de vendas).  
Prospector de vendas (com comissões ou prémios de vendas).  
Recepcionista de 2.<sup>a</sup> (2).  
Técnico de manutenção de informática estagiário.  
Telefonista de 1.<sup>a</sup>  
Vendedor especializado (com comissões ou prémios de vendas).

Nível XII:

Ajudante (electrónica).  
Ajudante de motorista.  
Cafeteiro.  
Contínuo (maior de 20 anos).  
Distribuidor.  
Embalador.  
Empregado de balcão.  
Empregado de refeitório.  
Estagiário fotógrafo.  
Estagiário gráfico do 1.<sup>o</sup> ano.  
Guarda.  
Operador de máquinas.  
Operário especializado.  
Porteiro (maior de 20 anos).  
Pré-oficial (electricista).  
Pré-oficial (metalúrgico) (4).  
Servente.  
Servente de armazém.  
Telefonista de 2.<sup>a</sup>

Nível XIII:

- Ajudante (electromecânico).
- Ajudante (metalúrgico) <sup>(3)</sup>.
- Auxiliar fotógrafo dos 3.º e 4.º anos.
- Auxiliar gráfico dos 3.º e 4.º anos.
- Caixeiro-ajudante do 2.º ano.
- Dactilógrafo do 2.º ano.
- Estagiário do 2.º ano.
- Operador de recolha de dados de informática estagiário.
- Praticante do 2.º ano (construção civil e madeiras).
- Servente de limpeza.
- Tirocinante (desenhador) do 2.º ano.

Nível XIV:

- Ajudante (electricista).
- Ajudante (metalúrgico) <sup>(4)</sup>.
- Auxiliar fotógrafo dos 1.º e 2.º anos.
- Auxiliar gráfico dos 1.º e 2.º anos.
- Caixeiro-ajudante do 1.º ano.
- Contínuo (menor de 20 anos).
- Dactilógrafo do 1.º ano.
- Estagiário do 1.º ano.
- Porteiro (menor de 20 anos).
- Praticante de 1.º ano (construção civil e madeiras).
- Tirocinante (desenhador) do 1.º ano.

Nível XV:

- Aprendiz (construção civil e madeiras) do 4.º ano.
- Aprendiz (electricidade) do 3.º ano.
- Aprendiz fotógrafo do 4.º ano.
- Aprendiz gráfico do 4.º ano.
- Aprendiz metalúrgico do 3.º ano.
- Paquete de 17 anos.
- Praticante de caixeiro ou de armazém de 17 anos.
- Praticante de desenhador do 2.º ano.

Nível XVI:

- Aprendiz (construção civil e madeiras) do 3.º ano.
- Aprendiz (electricidade) do 2.º ano.
- Aprendiz fotógrafo do 3.º ano.
- Aprendiz gráfico do 3.º ano.
- Aprendiz metalúrgico do 2.º ano.
- Paquete de 16 anos.
- Praticante de caixeiro ou de armazém de 16 anos.
- Praticante de desenhador do 1.º ano.

Nível XVII:

- Aprendiz (construção civil e madeiras) dos 1.º e 2.º anos.
- Aprendiz (electricidade) do 1.º ano.
- Aprendiz fotógrafo dos 1.º e 2.º anos.
- Aprendiz gráfico dos 1.º e 2.º anos.
- Aprendiz metalúrgico do 1.º ano.
- Paquete de 15 anos.
- Praticante de caixeiro ou de armazém de 15 anos.

<sup>(1)</sup> Com três ou mais anos de serviço.

<sup>(2)</sup> Com menos de três anos de serviço.

<sup>(3)</sup> Das profissões do nível IX.

<sup>(4)</sup> Das profissões do nível X.

ANEXO III

A) Tabela de remunerações para vigorar de 1 de Junho de 1987 a 31 de Maio de 1988

Níveis	Remunerações
I.....	68 000\$00
II.....	61 900\$00
III.....	59 600\$00
IV.....	55 500\$00
V.....	52 000\$00
VI.....	48 700\$00
VII.....	43 400\$00
VIII.....	40 800\$00
IX.....	39 400\$00
X.....	36 600\$00
XI.....	33 500\$00
XII.....	29 200\$00
XIII.....	25 100\$00
XIV.....	23 600\$00
XV.....	18 700\$00
XVI.....	17 600\$00
XVII.....	16 500\$00

B) Tabela de remunerações para vigorar a partir de 1 de Junho de 1988

Níveis	Remunerações
I.....	72 800\$00
II.....	66 300\$00
III.....	63 800\$00
IV.....	59 400\$00
V.....	55 700\$00
VI.....	52 200\$00
VII.....	46 500\$00
VIII.....	43 700\$00
IX.....	42 200\$00
X.....	39 200\$00
XI.....	35 900\$00
XII.....	31 300\$00
XIII.....	26 900\$00
XIV.....	25 300\$00
XV.....	20 100\$00
XVI.....	18 900\$00
XVII.....	17 700\$00

ANEXO IV

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação (Decreto-Lei n.º 121/78)

1 — Quadros superiores:

- Analista de informática.
- Contabilista.
- Director de serviços.
- Profissional de engenharia (escalões 3 a 6).
- Técnico de sistemas de informática.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

- Gerente comercial.
- Programador de informática.
- Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

- Profissional de engenharia (escalões 1 e 2).



3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção.  
Chefe de compras.  
Chefe de equipa.  
Encarregado.  
Encarregado de armazém.  
Encarregado de refeitório.  
Inspector de vendas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras.  
Secretário(a).  
Subchefe de secção/escriturário principal.

4.2 — Produção:

Desenhador-projectista.  
Preparador de trabalho.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.  
Escriturário.  
Esteno-dactilógrafo.  
Operador de informática.  
Operador de máquinas de contabilidade.  
Operador de *telex*.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.  
Caixeiro de praça ou praticista.  
Caixeiro-viajante.  
Promotor de vendas.  
Prospector de vendas.  
Técnico de vendas de informática.  
Vendedor especializado.

5.3 — Produção:

Afinador de máquinas.  
Apontador.  
Bate-chapas.  
Canalizador.  
Carpinteiro.  
Compositor manual.  
Desenhador.  
Electricista.  
Electromecânico.  
Fiel de armazém.  
Fotógrafo-impressor.  
Fotógrafo de litografia.  
Fotógrafo-operador.  
Fotógrafo-retocador.  
Impressor.  
Impressor de litografia.  
Maquinista.  
Mecânico de aparelhos de precisão.  
Mecânico de automóveis.  
Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.  
Montador de litografia.  
Motorista (pesados e ligeiros).

Oficial.

Orçamentista.

Pedreiro.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Polidor de móveis.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco.

Teclista de *monotype*.

Técnico de electrónica.

Técnico de manutenção de informática.

Torneiro mecânico.

Transportador de litografia.

5.4 — Outros:

Cozinheiro.

Dispenseiro.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cafeteiro.

Caixa de balcão.

Cobrador.

Controlador-caixa.

Dactilógrafo.

Demonstrador.

Distribuidor.

Embalador.

Empregado de balcão.

Empregado de refeitório.

Empregado de serviços externos.

Recepcionista.

Telefonista.

6.2 — Produção:

Ajudante de motorista.

Cortador de guilhotina.

Operador de máquinas.

Operador de máquinas de encadernação.

Operador de rebobinadora.

Operário especializado.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda.

Porteiro.

Servente de armazém.

7.2 — Produção:

Servente.

Servente de limpeza.

A — Estágio e ou aprendizagem:

Ajudante.

Aprendiz.

Caixeiro-ajudante.

Praticante de caixeiro ou de armazém.

Praticante de desenhador.

Pré-oficial.

Tirocinante (desenhador).

Funções enquadráveis em dois níveis de qualificação:

- Chefe de secção — 2.1/3.
- Chefe de serviço, de escritório, de departamento ou de divisão — 1/2.1.
- Chefe de vendas — 2.1/3.
- Conferente — 5.1/6.1.
- Guarda-livros — 2.1/4.1.
- Operador de recolha de dados de informática — 5.1/6.1.

Lisboa, 13 de Abril de 1988.

Pela AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico:

*Vasco Manuel Sousa da Gama.  
Burkhard Worthmann.  
Carlos Alberto Cardoso de Sousa.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

*(Assinatura ilegível.)  
Fernando Cruz Couto Soares.*

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

*Luís Azinheira.*

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

*Fernando Cruz Couto Soares.*

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

*Fernando Victor Beirão Alves.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

*Luís Azinheira.*

### Declaração

FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

- SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e Novas Tecnologias;
- STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
- SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1988. — Pelo Secretariado, *(Assinaturas ilegíveis.)*

### Declaração

Para todos os efeitos, declara-se que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa.
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 12 de Março de 1988. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

### Declaração

Para os devidos efeitos, declara-se que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

- Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);
- SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do Secretariado desta Federação autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 8 de Fevereiro de 1988. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

### Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;  
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;  
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1988. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Amável Alves.*

Depositado em 2 de Maio de 1988, a fl. 35 do livro n.º 5, com o n.º 172/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial.

### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

1 — A presente convenção destina-se a rever as tabelas salariais do CCTV para as indústrias gráficas e transformadoras do papel, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1987.

2 — Esta convenção obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

### Cláusula 2.ª

#### Vigência

1 — A presente convenção entrará em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e durará pelo prazo estipulado na lei.

2 — A tabela salarial constante do anexo III produz efeitos desde 1 de Abril de 1988.

### ANEXO III

#### Tabelas salariais

#### Categorias

#### Tipografia:

Compositor manual .....	43 700\$00
Teclista .....	43 700\$00
Impressor tipográfico .....	43 700\$00
Perfurador de fotocomposição .....	45 700\$00
Compositor mecânico .....	45 700\$00
Teclista monotipista .....	45 700\$00
Fundidor monotipista .....	45 700\$00
Codificador .....	45 700\$00
Fotocompositor .....	45 700\$00
Fundidor de tipo .....	39 000\$00
Fundidor de material branco .....	35 400\$00
Estereotipador .....	35 400\$00
Fundidor de metal .....	29 200\$00

Flexografia:	
Impressor flexográfico:	
Máquina com secagem e com registos	43 700\$00
Máquina sem secagem e sem registos	40 200\$00

Montador flexográfico	40 200\$00
Transportador flexográfico	40 200\$00

Timbragem em relevo:	
Operador de máquina de timbrogravura	40 200\$00

Litografia:	
Operador de scanner	45 700\$00
Fotógrafo	45 700\$00
Retocador	45 700\$00
Montador	45 700\$00
Transportador	45 700\$00
Impressor a uma e duas cores	45 700\$00
Impressor a mais de duas cores	48 000\$00
Impressor de verniz (F. F.)	40 200\$00
Estufador (F. F.)	35 400\$00
Marginador/retirador (F. F.) dos 1.º/2.º anos	27 300\$00
Marginador/retirador com mais de dois anos	35 400\$00
Granidor	35 400\$00
Polidor	35 400\$00
Laminador	35 400\$00

Desenho:	
Maquetista	51 900\$00
Desenhador-projectista	51 900\$00
Desenhador arte-finalista	48 000\$00
Desenhador gráfico	45 700\$00
Desenhador técnico	45 700\$00

Rotogravura:	
Fotógrafo	45 700\$00
Retocador	45 700\$00
Montador	45 700\$00
Transportador	45 700\$00
Gravador	45 700\$00
Impressor a uma e duas cores	45 700\$00
Impressor a mais de duas cores	48 000\$00
Galvanoplasta	43 700\$00
Rectificador de cilindros	43 700\$00
Operador de máquina de embalagem especializada	42 200\$00
Operador de máquina de embalagem simples	29 200\$00

Encadernador/acabamentos:	
Dourador	42 200\$00
Encadernador	42 200\$00
Encadernador-dourador	43 700\$00
Costureira	32 700\$00
Pintor-colorador	40 200\$00
Operador de máquinas:	
Grupo I	29 200\$00
Grupo II	35 400\$00
Grupo III	39 000\$00
Grupo IV	42 200\$00

Operador manual do 1.º ano	27 300\$00
Operador manual dos 2.º/3.º anos	29 200\$00
Operador manual com mais de três anos (*)	32 700\$00

Fotogravura:	
Fotógrafo	43 700\$00
Retocador	43 700\$00
Montador	43 700\$00
Transportador	42 200\$00
Fotógrafo-cromista	45 700\$00
Retocador-cromista	45 700\$00
Provista	35 400\$00
Provista-cromista	40 200\$00
Zincógrafo	42 200\$00
Montador de gravuras	42 200\$00

Formulários em contínuo:	
Fotógrafo	45 700\$00
Montador-retocador	45 700\$00
Impressor a uma e duas cores	45 700\$00
Impressor a mais de duas cores	48 000\$00
Operador de máquina de intercalar	40 200\$00

Etiquetas metálicas:	
Fotógrafo	43 700\$00
Cortador de balancé	35 400\$00
Cortador de guilhotina	39 000\$00
Transportador	40 200\$00
Impressor	42 200\$00
Montador de cortantes	40 200\$00
Anodizador	40 200\$00
Colorador	35 400\$00
Pintor de etiquetas metálicas	35 400\$00
Pantógrafo	35 400\$00
Polidor	35 400\$00

Etiquetas sobre papel e sobre têxteis:	
Impressor a uma cor	42 200\$00
Impressor a duas e mais cores	43 700\$00
Cortador de tecidos	40 200\$00

Serigrafia:	
Fotógrafo	43 700\$00
Retocador	40 200\$00
Transportador	39 000\$00
Montador	40 200\$00
Impressor	39 000\$00

Complexagem/embalagem flexível:	
Operador de máquina de complexagem	42 200\$00
Operador de máquina de transformação mista	43 700\$00

Corte/relevo/punção:	
Cortador de guilhotina	40 200\$00
Cortador de bobina	40 200\$00
Cortador de rotogravura	40 200\$00
Cortador de punção	40 200\$00
Operador de máquina de corte e vinco	40 200\$00
Relevista	40 200\$00
Montador de cortantes	39 000\$00

(\*) Só para trabalhadores já classificados no escalão mais de três anos à data da entrada em vigor do CCTV (v. o n.º 10 da base XVI do anexo II).

Diversos:	
Misturador-preparador de tintas ou colas	35 400\$00
Preparador de rolos de gelatina	35 400\$00
Arquivista	35 400\$00
Condutor de empilhador	32 700\$00
Serviço de apoio (servente)	29 200\$00

Orçamentação/programação/controle:	
Director de produção	62 700\$00
Director-adjunto de produção	57 300\$00
Orçamentista	48 000\$00
Programador de fabrico	45 700\$00
Controlador	45 700\$00
Controlador de qualidade	45 700\$00

Todas as especialidades gráficas:	
Aprendiz do 1.º ano	17 700\$00
Aprendiz do 2.º anos	18 700\$00
Aprendiz do 3.º ano	19 700\$00
Aprendiz do 4.º ano	20 700\$00
Aprendiz do 5.º ano	23 000\$00
Auxiliar do 1.º ano	27 300\$00
Auxiliar do 2.º ano	29 200\$00
Auxiliar do 3.º ano	32 700\$00
Auxiliar do 4.º ano	35 400\$00
Estagiário ou 2.º oficial	(*)

Cartonagem, sobrescritos e rebobinação:	
Encarregado geral	48 000\$00
Controlador de 1.ª	42 200\$00
Controlador de 2.ª	35 400\$00
Apontador do 1.º ano	19 700\$00
Apontador do 2.º ano	20 700\$00
Apontador do 3.º ano	23 000\$00
Apontador do 4.º ano	27 300\$00
Apontador do 5.º ano	29 200\$00
Amostrista	40 200\$00
Maquinista de 1.ª	40 200\$00
Maquinista de 2.ª	35 400\$00
Ajudante do 1.º ano	17 700\$00
Ajudante do 2.º ano	18 700\$00
Ajudante do 3.º ano	19 700\$00
Ajudante do 4.º ano	20 700\$00
Ajudante do 5.º ano	27 300\$00
Operador(a) de 1.ª	30 800\$00
Operador(a) de 2.ª	29 200\$00
Cartonageiro e sobrecriteiro(a):	
De 1.ª	30 800\$00
De 2.ª	29 200\$00
De 3.ª	27 300\$00

Embalador(a)	27 300\$00
Servente	29 200\$00
Condutor de empilhador	32 700\$00
Aprendiz do 1.º ano	17 700\$00
Aprendiz do 2.º ano	18 700\$00
Aprendiz do 3.º ano	19 700\$00
Aprendiz do 4.º ano	20 700\$00

Sacos de papel:	
Encarregado geral	48 000\$00
Chefe de turno	42 200\$00
Chefe de carimbos	42 200\$00
Desenhador de carimbos de 1.ª	40 200\$00

Desenhador de carimbos de 2.ª	35 400\$00
Gravador/montador de carimbos de 1.ª	35 400\$00
Gravador/montador de carimbos de 2.ª	32 700\$00
Controlador de 1.ª	42 200\$00
Controlador de 2.ª	35 400\$00
Apontador do 1.º ano	19 700\$00
Apontador do 2.º ano	20 700\$00
Apontador do 3.º ano	23 000\$00
Apontador do 4.º ano	27 300\$00
Apontador do 5.º ano	29 200\$00
Maquinista de 1.ª	40 200\$00
Maquinista de 2.ª	35 400\$00
Ajudante do 1.º ano	17 700\$00
Ajudante do 2.º ano	18 700\$00
Ajudante do 3.º ano	19 700\$00
Ajudante do 4.º ano	20 700\$00
Ajudante do 5.º ano	27 300\$00
Amostrista	40 200\$00
Operador(a)	30 800\$00
Saqueiro(a) de 1.ª	30 800\$00
Saqueiro(a) de 2.ª	29 200\$00
Saqueiro(a) de 3.ª	27 300\$00
Embalador(a)	27 300\$00
Servente	29 200\$00
Aprendiz do 1.º ano	17 700\$00
Aprendiz do 2.º ano	18 700\$00
Aprendiz do 3.º ano	19 700\$00
Aprendiz do 4.º ano	20 700\$00
Condutor de empilhador	32 700\$00
Preparador de colas	29 200\$00
Operador de laboratório	40 200\$00
Afinador mecânico de 1.ª	42 200\$00
Afinador mecânico de 2.ª	35 400\$00

Cartão cancelado:	
Chefe dos serviços técnicos	57 300\$00
Chefe de produção	51 900\$00
Encarregado geral	48 000\$00
Chefe de secção	43 700\$00
Chefe de turno	42 200\$00
Controlador de formatos	40 200\$00
Controlador de folhas de fabrico	40 200\$00
Gravador-chefe de carimbos	40 200\$00
Gravador de carimbos de 1.ª	30 800\$00
Gravador de carimbos de 2.ª	29 200\$00
Oficial maquinista de 1.ª	40 200\$00
Oficial maquinista de 2.ª	35 400\$00
Oficial maquinista de 3.ª	32 700\$00
Ajudante de maquinista de 1.ª	30 800\$00
Ajudante de maquinista de 2.ª	29 200\$00
Preparador de laboratório	30 800\$00
Operador(a) de 1.ª	30 800\$00
Operador(a) de 2.ª	29 200\$00
Ajudante de operador(a) de 1.ª	23 000\$00
Ajudante de operador(a) de 2.ª	20 700\$00
Servente	29 200\$00
Aprendiz	19 700\$00
Condutor de empilhador	32 700\$00
Preparador de cola	29 200\$00
Amostrista	40 200\$00

Escritórios:	
Director de serviços	62 700\$00
Chefe de departamento	57 300\$00
Chefe de serviços	57 300\$00
Técnico de contas	53 000\$00

(\*) Vencimento igual à média dos vencimentos de auxiliar do 4.º ano e de oficial da especialidade respectiva.

Tesoureiro .....	53 000\$00	Caixa de balcão .....	32 700\$00
Analista informático .....	57 300\$00	Distribuidor .....	32 700\$00
Programador informático .....	53 000\$00	Caixeiro-ajudante do 2.º ano .....	29 200\$00
Operador informático .....	53 000\$00	Caixeiro-ajudante de 1.º ano .....	27 300\$00
Chefe de secção .....	51 900\$00	Chefe de vendas .....	53 000\$00
Guarda-livros .....	51 900\$00	Inspector de vendas .....	45 700\$00
Contabilista .....	51 900\$00	Vendedor com comissão .....	39 000\$00
Programador mecanográfico .....	51 900\$00	Vendedor sem comissão .....	42 200\$00
Correspondente em línguas estrangeiras...	45 700\$00	Prospector de vendas com comissão ....	39 000\$00
Tradutor .....	45 700\$00	Prospector de vendas sem comissão ....	42 200\$00
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	45 700\$00		
Secretário .....	45 700\$00	<b>Rodoviários:</b>	
Escriturário de 1.ª .....	43 700\$00	Motorista de ligeiros .....	40 200\$00
Escriturário de 2.ª .....	39 000\$00	Motorista de pesados .....	43 700\$00
Escriturário de 3.ª .....	35 400\$00		
Recepcionista .....	35 400\$00	<b>Garagens:</b>	
Operador mecanográfico .....	42 200\$00	Encarregado .....	40 200\$00
Perfurador-verificador/operador de posto		Lubrificador .....	32 700\$00
de dados de 1.ª .....	39 000\$00	Lavador .....	32 700\$00
Perfurador-verificador/operador de posto		Ajudante de motorista .....	32 700\$00
de dados de 2.ª .....	35 400\$00	Servente de viatura de carga .....	29 200\$00
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	39 000\$00		
Caixa de escritório .....	43 700\$00	<b>Químicos:</b>	
Operador de máquina de contabilidade		Analista químico .....	45 700\$00
de 1.ª .....	43 700\$00	Chefia .....	45 700\$00
Operador de máquina de contabilidade		Especialista .....	40 200\$00
de 2.ª .....	39 000\$00	Especializado .....	39 000\$00
Operador de <i>telex</i> .....	35 400\$00	Semiespecializado .....	29 200\$00
Arquivista .....	35 400\$00	Aprendiz com 16 anos .....	19 700\$00
Estagiário com mais de 20 anos .....	29 200\$00	Aprendiz com 17 anos .....	20 700\$00
Estagiário com menos de 20 anos .....	27 300\$00		
Dactilógrafo com mais de 20 anos .....	29 200\$00	<b>Electricista/electrónica:</b>	
Dactilógrafo com menos de 20 anos ....	27 300\$00	Técnico de electrónica .....	43 700\$00
		Encarregado .....	48 000\$00
<b>Cobreadores, contínuos, porteiros e tele-</b>		Chefe de equipa .....	45 700\$00
<b>fonistas:</b>		Oficial .....	42 200\$00
Telefonista .....	32 700\$00	Pré-oficial .....	35 400\$00
Cobrador .....	35 400\$00	Ajudante .....	29 200\$00
Contínuo com mais de 20 anos .....	30 800\$00	Aprendiz com 14/15 anos .....	18 700\$00
Contínuo com menos de 20 anos .....	27 300\$00	Aprendiz com 16/17 anos .....	20 700\$00
Guarda .....	30 800\$00		
Porteiro .....	30 800\$00	<b>Calçado, malas e afins:</b>	
Empregado de limpeza/servente de limpeza	27 300\$00	Encarregado .....	42 200\$00
Paquete com 14/15 anos .....	18 700\$00	Operário de 1.ª .....	39 000\$00
Paquete com 16/17 anos .....	20 700\$00	Operário de 2.ª .....	37 700\$00
		Operário de 3.ª .....	35 400\$00
<b>Revisores:</b>		Pré-operário do 1.º ano .....	23 000\$00
Revisor .....	43 700\$00	Pré-operário do 2.º ano .....	27 300\$00
Revisor principal .....	51 900\$00	Costureira de 1.ª .....	35 400\$00
		Costureira de 2.ª .....	30 800\$00
<b>Comércio/armazém/técnico de vendas:</b>		Costureira de 3.ª .....	29 200\$00
Encarregado geral de armazém .....	57 300\$00	Aprendiz do 1.º ano .....	17 700\$00
Caixeiro-encarregado .....	51 900\$00	Aprendiz do 2.º ano .....	19 700\$00
Chefe de compras .....	53 000\$00		
Encarregado de armazém .....	51 900\$00	<b>Metalúrgicos:</b>	
Caixeiro de 1.ª .....	43 700\$00	Afinador de máquinas de 1.ª .....	42 200\$00
Caixeiro de 2.ª .....	39 000\$00	Afinador de máquinas de 2.ª .....	40 200\$00
Caixeiro de 3.ª .....	35 400\$00	Afinador de máquinas de 3.ª .....	39 000\$00
Fiel de armazém .....	43 700\$00	Agente de métodos .....	48 000\$00
Conferente .....	39 000\$00	Apontador até um ano .....	35 400\$00
Embalador .....	32 700\$00	Apontador com mais de um ano .....	40 200\$00
Auxiliar de armazém .....	32 700\$00	Canalizador de 1.ª .....	42 200\$00
Praticante com 14/15 anos .....	18 700\$00	Canalizador de 2.ª .....	40 200\$00
Praticante com 16/17 anos .....	20 700\$00	Canalizador de 3.ª .....	39 000\$00

Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas de 1. <sup>a</sup> .....	42 200\$00	Rectificador mecânico de 2. <sup>a</sup> .....	40 200\$00
Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas de 2. <sup>a</sup> .....	40 200\$00	Rectificador mecânico de 3. <sup>a</sup> .....	39 000\$00
Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas de 3. <sup>a</sup> .....	39 000\$00	Serralheiro civil de 1. <sup>a</sup> .....	42 200\$00
Cinzelador de 1. <sup>a</sup> .....	42 200\$00	Serralheiro civil de 2. <sup>a</sup> .....	40 200\$00
Cinzelador de 2. <sup>a</sup> .....	40 200\$00	Serralheiro civil de 3. <sup>a</sup> .....	39 000\$00
Cinzelador de 3. <sup>a</sup> .....	39 000\$00	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1. <sup>a</sup> .....	42 200\$00
Chefe de equipa .....	45 700\$00	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. <sup>a</sup> .....	40 200\$00
Controlador de qualidade até um ano ..	42 200\$00	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3. <sup>a</sup> .....	39 000\$00
Controlador de qualidade com mais de um ano .....	45 700\$00	Serralheiro mecânico de 1. <sup>a</sup> .....	42 200\$00
Embalador metalúrgico de 1. <sup>a</sup> .....	37 700\$00	Serralheiro mecânico de 2. <sup>a</sup> .....	40 200\$00
Embalador metalúrgico de 2. <sup>a</sup> .....	35 400\$00	Serralheiro mecânico de 3. <sup>a</sup> .....	39 000\$00
Embalador metalúrgico de 3. <sup>a</sup> .....	32 700\$00	Servente de metalúrgico .....	32 700\$00
Encarregado metalúrgico .....	48 000\$00	Soldador de 1. <sup>a</sup> .....	40 200\$00
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 3. <sup>a</sup> .....	37 700\$00	Soldador de 2. <sup>a</sup> .....	39 000\$00
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 2. <sup>a</sup> .....	35 400\$00	Soldador de 3. <sup>a</sup> .....	35 400\$00
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 3. <sup>a</sup> .....	32 700\$00	Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 1. <sup>a</sup> .....	42 200\$00
Ferramenteiro de 1. <sup>a</sup> .....	40 200\$00	Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 2. <sup>a</sup> .....	40 200\$00
Ferramenteiro de 2. <sup>a</sup> .....	39 000\$00	Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 3. <sup>a</sup> .....	39 000\$00
Ferramenteiro de 3. <sup>a</sup> .....	35 400\$00	Torneiro mecânico de 1. <sup>a</sup> .....	42 200\$00
Fiel de armazém .....	42 200\$00	Torneiro mecânico de 2. <sup>a</sup> .....	40 200\$00
Fresador mecânico de 1. <sup>a</sup> .....	42 200\$00	Torneiro mecânico de 3. <sup>a</sup> .....	39 000\$00
Fresador mecânico de 2. <sup>a</sup> .....	40 200\$00		
Fresador mecânico de 3. <sup>a</sup> .....	39 000\$00	Construção civil:	
Funileiro-latoeiro de 1. <sup>a</sup> .....	40 200\$00	Carpinteiro de limpos de 1. <sup>a</sup> .....	42 200\$00
Funileiro-latoeiro de 2. <sup>a</sup> .....	39 000\$00	Carpinteiro de limpos de 2. <sup>a</sup> .....	39 000\$00
Funileiro-latoeiro de 3. <sup>a</sup> .....	35 400\$00	Estucador de 1. <sup>a</sup> .....	42 200\$00
Lubrificador .....	32 700\$00	Estucador de 2. <sup>a</sup> .....	39 000\$00
Metalizador de 1. <sup>a</sup> .....	40 200\$00	Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1. <sup>a</sup> ..	42 200\$00
Metalizador de 2. <sup>a</sup> .....	39 000\$00	Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2. <sup>a</sup> ..	39 000\$00
Metalizador de 3. <sup>a</sup> .....	35 400\$00	Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1. <sup>a</sup> ..	42 200\$00
Montador de máquinas ou peças em série de 1. <sup>a</sup> .....	40 200\$00	Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2. <sup>a</sup> ..	39 000\$00
Montador de máquinas ou peças em série de 2. <sup>a</sup> .....	39 000\$00	Cimenteiro de 1. <sup>a</sup> .....	42 200\$00
Montador de máquinas ou peças em série de 3. <sup>a</sup> .....	35 400\$00	Cimenteiro de 2. <sup>a</sup> .....	39 000\$00
Aprendiz de metalúrgico de 17 anos ....	20 700\$00	Pedreiro de 1. <sup>a</sup> .....	42 200\$00
Aprendiz de metalúrgico de 16 anos ....	19 700\$00	Pedreiro de 2. <sup>a</sup> .....	39 000\$00
Aprendiz de metalúrgico de 15 anos ....	18 700\$00	Pintor de 1. <sup>a</sup> .....	42 200\$00
Aprendiz de metalúrgico de 14 anos ....	17 700\$00	Pintor de 2. <sup>a</sup> .....	39 000\$00
Operador de máquinas de furar radial de 1. <sup>a</sup> .....	40 200\$00	Encarregado de construção civil .....	51 900\$00
Operador de máquinas de furar radial de 2. <sup>a</sup> .....	39 000\$00	Encarregado de 1. <sup>a</sup> .....	48 000\$00
Operador de máquinas de furar radial de 3. <sup>a</sup> .....	35 400\$00	Encarregado de 2. <sup>a</sup> .....	43 700\$00
Operador de máquinas de balancé de 1. <sup>a</sup> ..	39 000\$00	Servente de construção civil .....	32 700\$00
Operador de máquinas de balancé de 2. <sup>a</sup> ..	37 700\$00	Aprendiz do 1. <sup>o</sup> ano .....	20 700\$00
Operador de máquinas de balancé de 3. <sup>a</sup> ..	35 400\$00	Aprendiz do 2. <sup>o</sup> ano .....	27 300\$00
Polidor de 1. <sup>a</sup> .....	42 200\$00		
Polidor de 2. <sup>a</sup> .....	40 200\$00	Hotelaria:	
Polidor de 3. <sup>a</sup> .....	39 000\$00	Encarregado de refeitório (ou cantina) ..	42 200\$00
Preparador de trabalho .....	45 700\$00	Cozinheiro de 1. <sup>a</sup> .....	42 200\$00
Praticante de metalúrgico do 1. <sup>o</sup> ano ...	29 200\$00	Cozinheiro de 2. <sup>a</sup> .....	35 400\$00
Praticante de metalúrgico do 2. <sup>o</sup> ano ...	32 700\$00	Cozinheiro de 3. <sup>a</sup> .....	32 700\$00
Programador de fabrico até um ano ...	42 200\$00	Chefe de cafetaria .....	35 400\$00
Programador de fabrico com mais de um ano .....	45 700\$00	Empregado de balcão .....	32 700\$00
Rectificador mecânico de 1. <sup>a</sup> .....	42 200\$00	Chefe de copa .....	32 700\$00
		Cafeteiro .....	32 700\$00
		Empregado de refeitório (ou cantina) ...	27 300\$00
		Copeiro .....	27 300\$00
		Estagiário .....	23 000\$00
		Aprendiz do 1. <sup>o</sup> ano .....	19 700\$00
		Aprendiz do 2. <sup>o</sup> ano .....	20 700\$00

**Fogueiros:**

Fogoeiro-encarregado .....	45 700\$00
Fogoeiro de 1. <sup>a</sup> classe .....	40 200\$00
Fogoeiro de 2. <sup>a</sup> classe .....	39 000\$00
Fogoeiro de 3. <sup>a</sup> classe .....	35 400\$00
Ajudante do 3. <sup>o</sup> ano .....	32 700\$00
Ajudante do 2. <sup>o</sup> ano .....	29 200\$00
Ajudante do 1. <sup>o</sup> ano .....	27 300\$00

**ANEXO IV**

**Enquadramentos salariais**

Grupos	Tabela
I .....	62 700\$00
II .....	57 300\$00
III .....	53 000\$00
IV .....	51 900\$00
V .....	48 000\$00
VI .....	45 700\$00
VII .....	43 700\$00
VIII .....	42 200\$00
IX .....	40 200\$00
X .....	39 000\$00
XI .....	37 700\$00
XII .....	35 400\$00
XIII .....	32 700\$00
XIV .....	30 800\$00
XV .....	29 200\$00
XVI .....	27 300\$00
XVII .....	23 000\$00
XVIII .....	20 700\$00
XIX .....	19 700\$00
XX .....	18 700\$00
XXI .....	17 700\$00

Pela APIGTP — Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins:

*João Manuel da Silva Batista.  
Américo Albino Coelho.  
José Joaquim Ginga da Gama.*

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo STESDE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

*João Manuel da Silva Batista.  
Américo Albino Coelho.  
José Joaquim Ginga da Gama.*

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

*João Manuel da Silva Batista.  
Américo Albino Coelho.  
José Joaquim Ginga da Gama.*

**Declaração**

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;  
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;  
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;  
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 26 de Abril de 1988. — Pelo Secretariado:  
*(Assinaturas ilegíveis.)*

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);  
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade, se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 5 de Abril de 1988. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

Depositado em 2 de Maio de 1988, a fl. 34 do livro n.º 5, com o n.º 166/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.



**CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**Área e âmbito**

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais signatárias.

**Cláusula 30.<sup>a</sup>-A**

**Abono para falhas**

Os trabalhadores que desempenhem funções de caixa ou cobrador auferirão, independentemente da sua remuneração mensal certa, um abono para falhas de 4400\$.

**Cláusula 30.<sup>a</sup>-B**

**Cantinas**

1 — .....

2 — Não existindo cantinas a funcionar, os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 280\$ por cada dia de trabalho efectivo, nos termos do n.º 1 desta cláusula.

**ANEXO III**

**Tabela salarial (a)**

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações	
		A partir de 1 de Janeiro de 1988	A partir de 1 de Julho de 1988
I	Chefe de escritório ..... Chefe de serviços .....	80 050\$00	81 150\$00
II	Contabilista..... Chefe de divisão .....	76 700\$00	77 800\$00
III	Programador.....	74 050\$00	75 050\$00
IV	Chefe de secção..... Secretário..... Guarda-livros .....	66 800\$00	67 700\$00
V	Ajudante de guarda-livros..	65 100\$00	66 000\$00
VI	Caixa..... Primeiro-escriturário..... Operador mecanográfico de 1. <sup>a</sup> Vendedor.....	63 550\$00	64 400\$00
VII	Segundo-escriturário..... Operador mecanográfico de 2. <sup>a</sup>	61 400\$00	62 500\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações	
		A partir de 1 de Janeiro de 1988	A partir de 1 de Julho de 1988
VIII	Cobrador de 1. <sup>a</sup> .....	59 850\$00	60 650\$00
IX	Terceiro-escriturário..... Telefonista de 1. <sup>a</sup> .....	58 750\$00	59 550\$00
X	Cobrador de 2. <sup>a</sup> .....	57 850\$00	58 650\$00
XI	Telefonista de 2. <sup>a</sup> .....	56 100\$00	56 850\$00
XII	Contínuo de 1. <sup>a</sup> .....	52 450\$00	53 200\$00
XIII	Contínuo de 2. <sup>a</sup> ..... Estagiário do 2.º ano.... Dactilógrafo do 2.º ano..	48 750\$00	49 400\$00
XIV	Estagiário do 1.º ano.... Dactilógrafo do 1.º ano..	42 600\$00	43 200\$00
XV	Paquete de 16/17 anos...	24 900\$00	25 250\$00
XVI	Paquete de 14/15 anos...	19 950\$00	20 200\$00

(a) Os subsídios de férias e de Natal serão pagos pelos valores da tabela mais elevada.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 1988.

Pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;  
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;  
SITMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;  
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo.  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

*Graciete Brito.*

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

*(Assinatura ilegível.)*

**Declaração**

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;  
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;  
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;  
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);  
 SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 1 de Fevereiro de 1988. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 2 de Maio de 1988, a fl. 35 do livro n.º 5, com o n.º 167/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FEPCEs — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial

### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência

##### Cláusula 1.ª

##### Área e âmbito

O presente CCT aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo II, desde que sejam representados pela associação sindical outorgante.

##### Cláusula 2.ª

##### Vigência

1 — O presente CCT entra em vigor nos termos legais.

2 — Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores e às empresas representadas pelas associações sindicais e patronais outorgantes não objecto da presente revisão.

### ANEXO I

#### Remunerações mínimas

Grau	Tabela I	Tabela II
0 .....	72 000\$00	77 800\$00
1 .....	61 800\$00	66 600\$00
2 .....	54 000\$00	58 650\$00
3 .....	52 100\$00	56 800\$00
4 .....	46 600\$00	50 500\$00
5 .....	45 750\$00	49 900\$00
6 .....	41 450\$00	46 000\$00
7 .....	39 900\$00	43 800\$00
8 .....	37 950\$00	41 450\$00
9 .....	35 600\$00	38 750\$00

Grau	Tabela I	Tabela II
10.....	33 700\$00	36 850\$00
11.....	32 000\$00	34 750\$00
12.....	31 100\$00	33 700\$00
13.....	30 800\$00	32 750\$00
14.....	27 500\$00	29 300\$00
15.....	24 650\$00	26 400\$00
16.....	21 500\$00	23 200\$00
17.....	19 050\$00	20 500\$00
18.....	18 450\$00	19 900\$00
19.....	15 300\$00	16 500\$00
20.....	13 900\$00	14 750\$00

Média aritmética resultante da soma das tabelas I e II:

$$R_m \text{ (média)} = 37\,477\,50$$

## ANEXO II

### Critério diferenciador das tabelas

1 — A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 91 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, e a tabela II às restantes empresas.

2, 3 e 4 — *(Mantêm-se com a redacção em vigor.)*

5 — As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1987, não poderão passar a aplicar a tabela I.

## ANEXO III

As tabelas salariais referidas em I produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1988.

Lisboa, 4 de Março de 1988.

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

Pela Associação das Indústrias Navais:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

Pela Associação Industrial do Minho:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

Pela Associação dos Industriais de Arame e Produtos Derivados:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

Pela Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

Pela Associação Nacional dos Industriais de Cutelaria:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

*Graciete Brito.*

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;  
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;  
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
 Sindicato dos Trabalhadores e Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;  
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;  
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 18 de Abril de 1988. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Depositado em 4 de Maio de 1988, a fl. 36 do livro n.º 5, com o n.º 174/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial e outra**

Cláusula de revisão

A presente revisão do CCT para a indústria de guarda-sóis e acessórios, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1987, dá nova redacção ao seguinte:

Cláusula 2.ª

**Vigência do contrato**

1 — As alterações ora introduzidas entram em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1988.

2 — .....

ANEXO I

**Níveis, categorias profissionais e densidades**

(Anexo a que se refere o n.º 1 da cláusula 8.ª)

O montante global afectado ao acréscimo sobre as anteriores retribuições, incluindo subsídios complementares, é de, aproximadamente, 45 000 contos anuais.

[...]

ANEXO II

**Remunerações mínimas**

(Anexo a que se refere a cláusula 23.ª, n.º 1)

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
I	.....	38 000\$00
II	.....	34 600\$00
III	.....	32 750\$00
IV	.....	32 600\$00
V	.....	30 500\$00
VI	.....	29 300\$00
VII	.....	28 200\$00
VIII	.....	28 100\$00
IX	.....	27 650\$00
X	.....	27 550\$00
XI	4.º ano .....	20 350\$00
	3.º ano .....	18 150\$00
	2.º ano .....	15 950\$00
	1.º ano .....	13 800\$00

*Nota.* — De acordo com a cláusula 25.ª, cada diuturnidade é de 820\$.

Porto, 13 de Abril de 1988.

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

Depositado em 2 de Maio de 1988, a fl. 35 do livro n.º 5, com o n.º 170/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras**

Aos 6 dias do mês de Abril de 1988, a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros acordaram em negociações directas a matéria que se segue e que, segundo a cláusula 1.<sup>a</sup> do CCT em vigor, publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 21, de 8 de Junho de 1975, e posteriores alterações no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 17, de 15 de Setembro de 1976, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, n.º 33, de 8 de Setembro de 1979, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982, n.º 10, de 15 de Março de 1983, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, n.º 16, de 29 de Abril de 1985, n.º 16, de 29 de Abril de 1986, e n.º 17, de 8 de Maio de 1987, obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Comercial do Distrito de Évora e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes, mesmo que contratados a prazo.

**CAPÍTULO I**

**Vigência do contrato**

.....

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

- 1 — *(Mantém-se.)*
- 2 — *(Mantém-se.)*
- 3 — *(Mantém-se.)*
- 4 — A tabela salarial produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1988.
- 5 — *(Mantém-se.)*
- 6 — *(Mantém-se.)*
- 7 — *(Mantém-se.)*

**ANEXO I**

**Categorias profissionais e sua definição**

**E) Metalúrgicos**

*Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.* — É o trabalhador que monta e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controlo. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com fluido frigorígeno. Faz o ensaio e ajustamento das instalações após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controlo.

*Mecânico de máquinas de café.* — É o trabalhador que monta, repara, afina e limpa máquinas de café de modo a garantir a eficiência do seu trabalho. Incluem-se nesta

categoria os profissionais que procedem à reparação de outras máquinas auxiliares, como os moinhos de café.

**ANEXO III**

**Tabela salarial**

**Trabalhadores do comércio, serviços, têxteis, lanifícios e vestuário, electricidade, metalúrgicos, motoristas e outros**

- I — Director de serviços, chefe de escritório e analista de sistemas ..... 47 100\$00
- II — Chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de divisão, contabilista, gerente comercial e programador ..... 45 560\$00
- III — Chefe de secção (escritório), tesoureiro, guarda-livros, chefe de vendas, inspector de vendas, chefe de compras, caixeiro chefe de secção, caixeiro-encarregado, encarregado electricista, encarregado de armazém, mestre, programador mecanográfico e planeador de informática ..... 41 100\$00
- IV — Subchefe de secção, prospector de vendas, técnico electrónico, chefe de equipa, operador de computador, controlador de informática ..... 39 670\$00
- V — Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, esteno-dactilógrafo, correspondente em língua estrangeira, caixa de escritório (mais 600\$ para falhas de caixa), vendedor especializado, técnico de vendas, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, operador mecanográfico, adjunto de mestre, oficial (electricista), mecânico de máquinas de escritório de 1.<sup>a</sup> (metalúrgicos), afinador de máquinas de 1.<sup>a</sup> (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 1.<sup>a</sup> (metalúrgicos), motorista de pesados (mais 50\$ diários para falhas, caso faça cobranças), mecânico de máquinas de café (metalúrgicos) e mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.<sup>a</sup> (metalúrgicos) ..... 38 700\$00
- VI — Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador, conferente, demonstrador, oficial especializado (têxtil, lanifícios e vestuário), mecânico de máquinas de escritório de 2.<sup>a</sup> (metalúrgicos), afinador de máquinas de 2.<sup>a</sup> (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 2.<sup>a</sup> (metalúrgicos), mecânico de máquinas de café de 2.<sup>a</sup> (metalúrgicos) e mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.<sup>a</sup> (metalúrgicos) ..... 35 800\$00

VII — Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, cobrador, propagandista, oficial (têxtil, lanifícios e vestuário), costureira especializada, bordadora especializada, pré-oficial (electricista) do 2.º ano, mecânico de máquinas de escritório de 3.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 3.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 3.ª (metalúrgicos), montador de estruturas metálicas ligeiras (metalúrgicos), motorista de ligeiros (mais 50\$ diários para falhas, caso faça cobranças), operador mecanográfico (estágio), planeador informático (estágio), operador de computador (estágio), controlador de informática (estágio), mecânico de máquinas de café de 3.ª (metalúrgicos) e mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.ª (metalúrgicos) . . . .	32 800\$00	XI — Embalador, operador de máquinas de embalar, distribuidor com menos de 20 anos e aprendiz (metalúrgicos) do 4.º ano . . . . .	21 900\$00
VIII — Estagiário de operador de máquinas de contabilidade e de perfurador-verificador, dactilógrafo do 3.º ano, telefonista, caixa de comércio a retalho (mais 500\$ para falhas de caixa), estagiário do 3.º ano, caixeiro-ajudante do 3.º ano, costureira, bordadora, pré-oficial (electricista) do 1.º ano, ajudante de motorista e praticante do 3.º ano (metalúrgicos) . . . . .	29 800\$00	XII — Pacote do 3.º ano, praticante do 3.º ano e aprendiz (metalúrgicos) do 3.º ano . . . . .	16 780\$00
IX — Estagiário do 2.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano, estagiário (têxtil, lanifícios e vestuário) do 2.º ano, ajudante (electricista) do 2.º ano e praticante (metalúrgicos) do 2.º ano . . . . .	26 860\$00	XIII — Pacote do 2.º ano, praticante do 2.º ano, aprendiz (electricista) do 2.º ano e aprendiz (metalúrgicos) do 2.º ano . . . . .	13 780\$00
X — Estagiário do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, estagiário (têxtil, lanifícios e vestuário) do 1.º ano, ajudante (electricista) do 1.º ano e praticante (metalúrgicos) do 1.º ano . . . . .	23 380\$00	XIV — Pacote do 1.º ano, praticante do 1.º ano, aprendiz (electricista) do 1.º ano e aprendiz (metalúrgicos) do 1.º ano . . . . .	11 700\$00
		XV — Servente de limpeza . . . . .	24 850\$00
		XVI — Embalador, operador de máquinas de embalar, distribuidor com mais de 20 anos, porteiro, guarda, contínuo e servente . . . . .	28 450\$00
		1 — (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)	
		2 — (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)	

Évora, 6 de Abril de 1988.

Pela Associação Comercial do Distrito de Évora:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicado das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 4 de Maio de 1988, a fl. 36 do livro n.º 5, com o n.º 173/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu — Alteração salarial

### CAPÍTULO I

#### Âmbito e vigência

##### Cláusula 1.ª

###### Âmbito

O CCT para o comércio retalhista do distrito de Viseu, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 15 de Outubro de 1978, com a úl-

tima alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1987, é revisto da forma seguinte:

##### Cláusula 2.ª

###### Vigência

1 — Este CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo a tabela salarial, prevista no anexo IV, efeitos

desde 1 de Janeiro de 1988, excepto para o concelho de Lamego, cuja tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Março de 1988.

2 — *(Mantém-se.)*

3 — *(Mantém-se.)*

4 — *(Mantém-se.)*

5 — *(Mantém-se.)*

#### ANEXO IV

##### Tabela salarial

Grupos salariais	Remunerações mínimas mensais
I.....	46 900\$00
II.....	38 900\$00
III.....	37 000\$00
IV.....	33 200\$00
V.....	31 100\$00
VI.....	28 950\$00
VII.....	27 800\$00
VIII.....	23 300\$00
IX.....	26 000\$00
	23 300\$00

Grupos salariais	Remunerações mínimas mensais
X.....	21 500\$00
XI.....	20 000\$00
XII.....	24 000\$00
	21 500\$00
XIII.....	17 200\$00
	150\$00
XIV.....	14 300\$00
XV.....	11 900\$00
XVI.....	10 100\$00
XVII.....	10 500\$00

Viseu, 30 de Março de 1988.

Pela Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação Comercial do Concelho de Lamego:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

*(Assinatura ilegível.)*

Depositado em 5 de Maio de 1988, a fl. 36 do livro n.º 5, com o n.º 176/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### CCT entre a União das Assoc. da Ind. de Hotelaria e Similares do Norte de Portugal e outros e a Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outra

#### Artigo 1.º

##### Artigo de revisão

No CCT para a indústria hoteleira e similares do norte, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, n.º 14, de 15 de Abril de 1985, e n.º 14, de 15 de Abril de 1986, são introduzidas pelo presente instrumento as seguintes alterações:

#### Cláusula 93.ª

##### Retribuições mínimas dos extras

1 — Ao pessoal contratado para os serviços extras serão pagas pela entidade patronal as remunerações mínimas seguintes:

Chefe de cozinha.....	3 650\$00
Chefe de mesa.....	3 200\$00
Chefe de <i>barman</i> .....	3 200\$00
Chefe de pasteleiro.....	3 200\$00
Primeiro-cozinheiro.....	3 200\$00
Empregado de mesa e bar.....	2 800\$00
Quaisquer outros profissionais.....	2 700\$00

2 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

3 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

4 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

5 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

6 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

#### Artigo 2.º

##### Vigência e revisão

1 — Este CCT entra em vigor em 1 de Março de 1988 e vigorará pelo prazo de 24 meses, excepto quanto à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, que vigorarão pelo prazo de doze meses contados a partir daquela data.

2 — A denúncia pode ser feita decorridos dez meses, sobre a data referida no número anterior, se se pretender a revisão da tabela salarial e cláusulas de expressão

pecuniária, e decorridos vinte meses se, para além destas matérias, se pretender rever outras.

3 — A denúncia será obrigatoriamente acompanhada de proposta de revisão.

4 — O texto de denúncia, a proposta de revisão e a restante documentação serão enviadas às demais partes contratantes por carta registada com aviso de recepção.

5 — As contrapartes terão de enviar às partes denunciantes uma resposta escrita até 30 dias após a recepção da proposta; da contraproposta deverá constar resposta a todas as matérias propostas que não sejam aceites.

6 — As partes denunciantes poderão dispor de dez dias para examinar a resposta.

7 — As negociações iniciar-se-ão obrigatoriamente no 1.º dia útil após o termo do prazo referido no número anterior, salvo acordo das partes em contrário.

8 — Da proposta e resposta serão enviadas cópias ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

### Artigo 3.º

#### Regulamentação em vigor

Mantêm-se em vigor todas as disposições que não sejam expressamente derogadas pela presente convenção.

## ANEXO I

A) (Igual à redacção em vigor.)

### B) Remunerações mínimas pecuniárias de base mensais

(De 1 de Março de 1988 a 28 de Fevereiro de 1989)

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo C1	Grupo D	Grupo E
XIV	82 650\$00	74 050\$00	62 700\$00	59 450\$00	51 050\$00	49 600\$00
XIII	63 050\$00	59 650\$00	54 000\$00	51 800\$00	46 150\$00	44 700\$00
XII	51 050\$00	49 650\$00	46 000\$00	45 500\$00	39 500\$00	38 150\$00
XI	46 550\$00	45 000\$00	42 000\$00	41 100\$00	34 800\$00	33 500\$00
X	44 900\$00	43 250\$00	40 150\$00	39 800\$00	34 800\$00	33 250\$00
IX	42 900\$00	41 050\$00	38 050\$00	36 450\$00	31 950\$00	29 900\$00
VIII	38 300\$00	37 550\$00	34 100\$00	32 450\$00	28 900\$00	27 800\$00
VII	33 550\$00	32 700\$00	29 750\$00	29 450\$00	27 700\$00	27 250\$00
VI	31 250\$00	30 500\$00	28 450\$00	27 800\$00	27 250\$00	27 150\$00
V	29 400\$00	29 050\$00	27 150\$00	27 000\$00	26 600\$00	23 050\$00
IV	28 500\$00	28 200\$00	26 400\$00	26 400\$00	22 700\$00	21 400\$00
III	28 050\$00	27 650\$00	22 600\$00	21 400\$00	20 200\$00	20 200\$00
II	27 650\$00	21 800\$00	19 550\$00	18 900\$00	18 150\$00	17 650\$00
I	18 500\$00	17 600\$00	16 550\$00	16 100\$00	15 800\$00	15 250\$00

### Notas

1 — Aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos C, C1, D e E aplica-se a tabela salarial do grupo C; aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos A e B, as tabelas dos grupos A e B respectivamente.

2 — Aos trabalhadores dos estabelecimentos de restauração e similares e outros de apoio integrados ou complementares de quaisquer meios de alojamento será observado o grupo salarial aplicável ou correspondente ao estabelecimento hoteleiro, salvo se, em virtude de classificação turística mais elevada, resulte a aplicação do grupo de remuneração superior.

3 — As categorias profissionais de pasteleiro constantes da tabela não abrangem os profissionais das pastelarias e confeitarias com fabrico próprio.

4 — As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas neste CCT são equiparadas àquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhe aproxime, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, iguais ao nível respectivo.

5:

a) O estágio para escriturário terá a duração de três anos, independentemente da idade do trabalhador no acto da admissão;

b) Os escriturários de 3.ª e de 2.ª ingressam automaticamente na categoria profissional imediata logo que completarem três anos de permanência naquelas categorias.

Porto, 8 de Março de 1988.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela União das Associações da Indústria Hoteleira do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Restaurantes e Cafés do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Pensões do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Confeitarias, Pastelarias e Confeitarias do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Casas de Pasto e Vinhos dos Concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia:

(Assinatura ilegível.)



Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Hotéis do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 7 de Abril de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marromistas e Montantes de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 5 de Abril de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 5 de Abril de 1988. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Amável Alves*.

### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias

Eléctricas de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 5 de Abril de 1988. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;  
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 4 de Março de 1988. — Pelo Conselho Nacional, *Graciete Brito*.

Depositado em 5 de Maio de 1988, a fl. 36 do livro n.º 5, com o n.º 175/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**AE entre a Gist — Brocades, L.<sup>da</sup>, e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**Área e âmbito**

O presente AE obriga, por um lado, a empresa Gist — Brocades, L.<sup>da</sup>, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

**Cláusula 60.<sup>a</sup>**

**Alimentação**

- 1 — .....
- 2 — [...] cada trabalhador comparticipará para o respectivo custo com 110\$ por refeição.
- 3 — .....
- 4 — .....

**ANEXO V**

**Enquadramento salarial**

(Desde 1 de Janeiro de 1988)

Grupo	Tabela salarial
I .....	224 985\$00
II .....	199 070\$00
III .....	176 230\$00
IV .....	155 920\$00
V .....	138 020\$00
VI .....	122 100\$00
VII .....	109 475\$00
VIII .....	98 715\$00
IX .....	90 585\$00
X .....	83 670\$00
XI .....	77 520\$00
XII .....	72 800\$00
XIII .....	68 735\$00
XIV .....	65 225\$00
XV .....	62 040\$00
XVI .....	56 660\$00
XVII .....	51 720\$00
XVIII .....	44 030\$00
	Tabela salarial para menores
A .....	29 320\$00
B .....	26 245\$00
C .....	23 170\$00
D .....	20 095\$00

**ANEXO VI**

**Tabela anexa ao regulamento para pequenas e grandes deslocações**

**2.5.1.1 — Ajudas de custo:**

Almoço ou jantar (Lisboa e Porto) — 825\$;  
Almoço ou jantar (resto do País) — 940\$;

Alojamento e pequeno-almoço — 2280\$;  
Diária completa — 4160\$.

**2.5.1.2.2 — Pequenos consumos:**

Em Portugal (continente, Açores e Madeira) — limite máximo de 285\$/dia;  
No estrangeiro — limite máximo de 655\$/dia.

**4.8.1 — Alojamento em casa de família:**

Por cada noite de deslocação — 755\$.

Matosinhos, 6 de Janeiro de 1988.

Pela Gist — Brocades, L.<sup>da</sup>:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

*João Maria Silva.*

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

*Fernando Pereira.*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços, seu filiado:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Química, seu filiado:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

**Declaração**

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânica do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânica do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 2 de Março de 1988. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;  
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 30 de Dezembro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, *Graciete Brito.*

### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;  
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1988. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;  
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;  
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;  
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;  
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;  
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;  
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;  
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;  
 Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marromistas e Montantes de Viana do Castelo;  
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;  
 Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;  
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;  
 Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;  
 Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;  
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 20 de Outubro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

## Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;  
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;  
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;  
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;  
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;  
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;  
 Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Amável Alves.*

Depositado em 2 de Maio de 1988, a fl. 35 do livro n.º 5, com o n.º 171/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras

### Cláusula 23.<sup>a</sup>

#### Remuneração do trabalho extraordinário

2 — [...] 1300\$.

### Cláusula 27.<sup>a</sup>-A

#### Diuturnidades

1 — [...] 700\$.

2 — .....

### Cláusula 29.<sup>a</sup>-A

#### Subsídio de rodado

- a) [...] 2200\$;
- b) [...] 3000\$;
- c) [...] 3800\$.

### Cláusula 29.<sup>a</sup>-B

#### Abono para falhas

Se movimentarem, em média:

- Mais de 100 e não mais de 3500 contos — 1900\$;
- Mais de 3500 e até 7000 contos — 2350\$;

Mais de 7000 e até 20 000 contos — 3200\$;  
 Mais de 20 000 contos — 4100\$.

Cláusula 71.<sup>a</sup>

Ajudas de custo

- 1 — .....  
 Pequeno-almoço — 170\$;  
 Almoço ou jantar — 800\$;  
 Dormida — 1600\$.

Cláusula 73.<sup>a</sup>

Subsídio de deslocação para vendedores,  
 promotores e prospectores

- 1 — [...] 12 000\$.

Cláusula 74.<sup>a</sup>

Deslocações no continente

- 2 — [...] 360\$.

Cláusula 75.<sup>a</sup>

Deslocações fora do continente

- 3 — [...] 3300\$.

Cláusula 84.<sup>a</sup>

Refeitórios

- 3 — [...] 370\$ [...] 120\$.

Enquadramento profissional

No nível VII, onde se lê «telefonista (menos de três anos)» deve ler-ser «telefonista (mais de três anos)».

Acrescentar no nível VI-A a categoria de telefonista (mais de seis anos).

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

(Em vigor de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988)

Níveis	Valores
I:	
A.....	135 000\$00
B.....	122 000\$00
C.....	106 000\$00

Níveis	Valores
II:	
A.....	91 000\$00
B.....	80 000\$00
III:	
A.....	70 000\$00
B.....	61 000\$00
IV:	
A.....	58 000\$00
B.....	56 000\$00
V:	
A.....	55 000\$00
B.....	52 700\$00
VI:	
A.....	50 000\$00
B.....	49 700\$00
C.....	48 000\$00
VII:	
A.....	46 400\$00
B.....	45 500\$00
C.....	44 100\$00
VIII.....	43 000\$00
IX.....	41 500\$00
X.....	39 800\$00
XI.....	38 900\$00
XII:	
A.....	26 000\$00
B.....	22 000\$00
C.....	20 000\$00

Aumentos mínimos

Aos trabalhadores dos níveis I, II e III são garantidos os seguintes aumentos mínimos:

Nível I:

- A — 13 500\$;  
 B — 12 000\$;  
 C — 10 500\$.

Nível II:

- A — 9000\$;  
 B — 8000\$.

Nível III:

- A — 6500\$;  
 B — 6000\$.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

*José António Marques.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:

*José António Marques.*

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

*José Manuel Conceição Meirinho de Jesus.*

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

*José Manuel Conceição Meirinho de Jesus.*

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

*José Manuel Conceição Meirinho de Jesus.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas:

*José António Marques.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares e de Hidratos de Carbono do Sul:

*José António Marques.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

*José António Marques.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

*José Manuel Conceição Meirinho de Jesus.*

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

*Graça Roquette Moraes.*

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins:

*José Manuel Conceição Meirinho de Jesus.*

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

*João António Constantino.*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidros de Portugal:

*José António Marques.*

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

*José António Marques.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

*José António Marques.*

Por Fábricas Mendes Godinho, S. A.:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos, seus filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1988. — Pelo Secretariado:  
*(Assinaturas ilegíveis.)*

### Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marromistas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;  
Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;  
Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;  
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;  
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;  
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1988. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais.*

Depositado em 2 de Maio de 1988, a fl. 35 do livro n.º 5, com o n.º 168/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

---

### Acordo de adesão entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

A Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, em representação do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco e do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria, acordam em aderir à alteração salarial do CCT celebrado entre aquela associação e a FESINTES, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1988.

Lisboa, 5 de Abril de 1988.

Pela Associação do Centro dos Industriais de Panificação:

(*Assinatura ilegível.*)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 2 de Maio de 1988, a fl. 35 do livro n.º 5, com o n.º 169/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.



**ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE —  
Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Rectificação**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 12, de 29 de Março de 1988, foi publicado o ACT em epígrafe, o qual enferma de um lapso, impondo, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 473, no n.º 2 da cláusula 22.<sup>a</sup>, onde se lê «A produção de efeitos da tabela salarial contar-se-á a partir de 1 de Maio de 1988» deve ler-se «A produção de efeitos da tabela salarial e das restantes cláusulas com expressão pecuniária contar-se-á a partir de 1 de Maio de 1988».